

Diário do Legislativo de 10/04/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 20ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 8/4/2003

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Representação Popular nº 1/2003 - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2003 - Projetos de Lei nºs 597 a 612/2003 - Requerimentos nºs 390 a 413/2003 - Requerimentos da Comissão de Defesa do Consumidor e dos Deputados Sidinho do Ferrotaco, Sargento Rodrigues, Alencar da Silveira Júnior, Irani Barbosa e Marília Campos - Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais e de Segurança Pública e dos Deputados Alberto Bejani, Arlen Santiago, Elmiro Nascimento, Leonídio Bouças, Irani Barbosa, João Bittar, Leonardo Quintão, Paulo Piau e Rêmoló Aloise - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Célio Moreira, Carlos Pimenta, André Quintão e Sebastião Helvécio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Marília Campos e dos Deputados Alencar da Silveira Júnior e Irani Barbosa; deferimento - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico

- Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Irani Barbosa, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 1/2003*

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Carlos Henrique Vianna de Andrade, Antônio Mauro Viera, Maria de Fátima Silva, Flávio Galvão Lima, Manoel Francisco de Paiva, Taylor Brandão Schnaider, Fábio Magalhães, Maria de Fátima Abdala Araújo, Antônio Carlos Aguiar Brandão, Vítor Ângelo Carlúcio Galhardo, Breno César Diniz Pontes, Antônio Edmilson Vieira, Geraldo Cunha Filho, Elísio Meireles de Miranda, Antônio Marcos Coudibeli Francisco, Lyliana Coutinho Rezende Barbosa, Ivan Pereira Costa, Mário Sérgio Viana Xavier, Jefferson Dall'Orto Muniz da Silva, Anísio Eustáquio dos Anjos Silva, Wander José Fortunato, Francisco Bernardes Costa, Milton Lambert, Paulo Eduardo Ribbi Opeermann, Elias Kallás, Olivier Vaula Werneck, Sheila Capistrano Ferreira, Jacinto Floriano Barbosa, Tadeu José Vieira, Ana Cláudia Raposo Braga, Romar Ângelo Barbato Silveira, Leda Marques Ribeiro, Gabriel Meirelles de Miranda, Kaliu Yumes Nadur, Ildegardo Luna de Almeida, Iara Grácia Lorena, Antônio Carlos de Souza, Alexandre Carvalho Kallás, Otto Emílio Stephan, Paulo Henrique Ferreira Brandão, João Lourenzo Bidart Sampaio Rocha, Sandra Mara Garcia de Aquino, Flover Caldas Silva, Ubiraci Brasil Teixeira, Virgínio Cândido Tosta de Souza, Rafael Jorge Ferreira Djouki, André Faria Junho Teixeira, Guido Nery Basoli, Thiago Afonso Siqueira Cuelo Gomes, Alessandra Muller de Lima, Sylvania Maria Moretti Cardoso, Juliana Rabelo Bressane, Roberta Cintra Soane, Vanessa Alves Moreira Costa, Sheila de Araújo Mastoni, Fernanda Tavares Massano, Ellen Rocha Penna, Fabíola Soares Moreira Campos, César Augusto Bucci Silvério, Thalita Alkimin da Rosa, Ricardo Daniel Santos Duarte Silva, Anderson Rodrigues Lima, Daniela Bentolunha, Ana Elisa Silva de Paula, George Luiz de Carvalho Melo, Vítor de Andrade Romeiro, Enéas Castilho Chiarini, Marcos Mesquita Filho e demais pessoas que assinam ao final vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esteio nos artigos 1º, par. único; 5º, XXXIV, alínea "a"; art. 74, § 2º, art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 4º, § 2º, artigo 60, § 3º, e artigo 82 da Constituição do Estado de Minas Gerais, oferecer a presente representação contra o Conselho Diretor da Fundação Universidade Vale do Sapucaí, situada em Pouso Alegre/MG, composto pelos Srs.: Arthur Tavares Bittencourt, Antônio Célio Rios de Andrade e Afonso Aleixo dos Santos, todos residentes e domiciliados em Pouso Alegre/MG."

- Publicada, vai a representação à Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. José Sarney, Presidente do Senado, encaminhando exemplar do Relatório Final nº 1, de 2003, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a finalidade de apurar, em todo o País, o elevado crescimento de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Ciro Ferreira Gomes, Ministro da Integração Nacional, comunicando a liberação, em favor do Governo do Estado, por intermédio de ordem bancária, da importância de R\$4.000.000,00, destinada a Ações Emergenciais de Defesa Civil, para o atendimento à população atingida por fortes chuvas. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Ciência e Tecnologia, solicitando sejam indicados representantes desta Casa - titular e suplente - para compor o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT -, no período de 2003 a 2006.

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão, solicitando a indicação de representante desta Casa para compor o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Do Sr. Wilson Nélio Brumer, Secretário de Desenvolvimento Econômico, informando estar impossibilitado de comparecer perante a Comissão de Turismo, conforme agendado. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Aracely de Paula, Secretário de Turismo e Presidente do Conselho de Turismo, solicitando a indicação de um representante desta Casa e respectivo suplente, para comporem o referido Conselho.

Do Sr. Fausto Pereira dos Santos, Diretor do Departamento de Controle e Avaliação de Sistemas da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, em atenção ao Requerimento nº 3.587/2002, do Deputado Paulo Piau, encaminhando cópia de documento pertinente à liberação de recursos para o Hospital Universitário de Uberaba.

Do Sr. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da Caixa Econômica Federal, dando ciência à Casa da liberação de

recursos financeiros destinados ao Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Gilmar de Freitas Soares, Diretor-Presidente da Copertramo, fazendo solicitações referentes ao sistema de táxis especiais. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Luciano Estevam Santos, Assessor Parlamentar, solicitando cópia de projeto de lei, apresentado nesta Casa, que torna o Conselho de Segurança Alimentar de Minas Gerais órgão permanente da política de segurança alimentar nutricional.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41/2003

Altera os arts. 43, 45 e 46 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 43 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 -

Parágrafo único - As diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, incluídas as das funções públicas de interesse comum, serão objeto de plano diretor metropolitano aprovado pela Assembléia Metropolitana".

Art. 2º - O art. 45 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - A Região Metropolitana terá as seguintes instâncias, com atribuições e proporcionalidade na composição definidas em lei complementar:

I - Assembléia Metropolitana, composta dos seguintes membros:

- a) Prefeitos dos Municípios da Região Metropolitana;
- b) Vereadores das Câmaras Municipais, por elas indicados;
- c) representantes do Colar Metropolitano;
- d) representantes dos órgãos do Poder Executivo envolvidos na gestão das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana;
- e) representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por ela indicados;
- f) representantes do Poder Judiciário, por ele indicados;
- g) representantes da sociedade civil.

II - Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana, com caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo Estadual e representantes da Assembléia Metropolitana;

III - Agência de Desenvolvimento, com caráter técnico e executivo.".

Art. 3º - O inciso I do art. 46 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 -

I - instituir Agência de Desenvolvimento para cada Região Metropolitana do Estado responsável pelo suporte técnico para a elaboração e execução dos planos, programas ou projetos relacionados com as funções públicas de interesse comum.".

Art. 4º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Roberto Carvalho - Chico Simões - Lúcia Pacífico - Laudelino Augusto - André Quintão - Ricardo Duarte - Ermano Batista - Djalma Diniz - Marília Campos - Durval Ângelo - Padre João - Doutor Ronaldo - Rogério Correia - Leonardo Quintão - Carlos Pimenta - Biel Rocha - Paulo Piau - Sidinho do Ferrotaco - Elmiro Nascimento - Adalclever Lopes - Adeldo Carneiro Leão - Dinis Pinheiro - Dalmo Ribeiro Silva - Ana Maria - Márcio Passos - Jô Moraes.

Justificação: A formação de regiões metropolitanas, atualmente, é uma realidade inescapável, consequência do acelerado processo de urbanização pelo qual o País passou, reflexo de uma tendência mundial. É no interior dessas regiões e resultado do processo de sua constituição sem o devido planejamento que são visíveis todos os problemas e dificuldades enfrentados pela população.

O processo de formação de aglomerados urbanos leva à ampliação dos problemas enfrentados pela população nas áreas metropolitanas. Tais dificuldades possuem um caráter geral, não sendo específicas de uma ou outra região metropolitana. Sendo assim, devem ser enfrentadas não apenas com a participação conjunta dos poderes municipais da região metropolitana, mas também pelos Poderes estadual e federal. Assim, a resolução dos problemas de uma região metropolitana deve visar à constituição de um arranjo que envolva os três níveis de governo - municipal, estadual e federal.

A experiência da constituição e do funcionamento de outras regiões metropolitanas no Brasil tem demonstrado que o Governo do Estado é o principal responsável pela iniciativa e resolução dos problemas relacionados às regiões metropolitanas. O Governo do Estado de Minas Gerais, em diagnóstico sobre a situação econômica e social do Estado elaborado pelo BDMG, admite a sua importância na iniciativa e condução do desenvolvimento das regiões metropolitanas.

Desse modo, o processo de urbanização das regiões e seus decorrentes problemas gerou a necessidade de instâncias próprias de gestão para a resolução dos problemas já criados e os futuros, através de soluções planejadas e executadas em médio e longo prazo. Por outro lado, embora tenham sido constituídas legalmente 26 regiões metropolitanas no país, nenhuma delas cumpre satisfatoriamente a sua função de planejar e gerir sua expansão e seu crescimento.

Em Minas Gerais temos duas regiões constituídas legalmente e já com alguma experiência de funcionamento, a de Belo Horizonte e a do Vale do Aço. A experiência tem demonstrado que a principal finalidade para a qual foram criadas não vem sendo atingida, ou seja, formular e executar um plano diretor metropolitano com alcance de médio e longo prazo. Tal plano, constitucionalmente previsto, tem como objetivo estruturar o crescimento ordenado da região metropolitana e executar políticas públicas para procurar resolver as carências e necessidades da população que habita a região.

Essa finalidade, para a qual uma região metropolitana é criada, não vem sendo atingida porque há dois obstáculos principais que devem ser resolvidos. Os obstáculos são de duas ordens: problemas de natureza político-institucional e problemas financeiros. O primeiro está relacionado à forma como está estruturado o processo decisório das regiões metropolitanas e, conseqüentemente, à legislação que regulamenta esse processo. O segundo diz respeito às dificuldades econômicas e financeiras dos municípios, do Estado e da União. Embora de solução não simples, nem um nem outro obstáculos são intransponíveis.

A questão de ordem político-institucional refere-se à forma como vêm ocorrendo as gestões das regiões metropolitanas. É necessário que sejam corrigidas distorções em relação a suas instâncias de gestão. É preciso que haja uma participação efetiva do Estado em termos de iniciativa e poder de decisão, conforme definição constitucional, mesmo porque a experiência de outros Estados, principalmente do Estado de São Paulo, aponta que a responsabilidade principal pela gestão das regiões metropolitanas cabe ao Estado. Assim, é adequado que as instâncias decisórias de gestão da região metropolitana tenham uma participação dos poderes constituídos condizentes com sua responsabilidade.

É necessário também que haja um envolvimento maior da população das regiões metropolitanas na busca da solução de seus problemas, tal como previsto pelo inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001, a qual regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, definindo diretrizes gerais da política urbana), que estabelece a necessidade de uma "gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano".

O segundo problema é de ordem financeira. Sabemos todos que esse não é um problema de simples solução nem será resolvido apenas nos níveis municipal e estadual. A questão reside no fato de que os municípios das regiões metropolitanas, já sobrecarregados com as demandas básicas de sua população e atendendo inclusive carências dos habitantes de outros municípios do Estado, não podem arcar com encargos adicionais. Dessa maneira, é necessário que o Estado preveja dotação orçamentária condizente com sua nova participação nas instâncias decisórias das regiões metropolitanas.

É preciso e urgente dar uma solução para a questão das regiões metropolitanas. É esse o objetivo desta proposta de emenda à Constituição que busca iniciar um processo de discussão que envolva os municípios e sua população, o Estado e seus organismos relacionados às questões metropolitanas e a União, para que o problema das regiões metropolitanas tenha solução.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 597/2003

Declara de utilidade pública o Instituto Renascer da Consciência, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Renascer da Consciência, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: O Instituto Renascer da Consciência é sociedade civil sem fins lucrativos, que atua para o desenvolvimento pleno do ser humano, propalando a cultura da paz e a promoção da visão holística da realidade, tão importante nos dias atuais, pois essa realidade é centrada na violência e na intolerância. A entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam.

A documentação anexa vem respaldar nossa iniciativa, e, porque a entidade preenche os requisitos necessários à aquisição do título declaratório de utilidade pública, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 598/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 446/99)

Cria cargo no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação - Quadro III-1 - Carreira de Administração, a que se refere o Anexo I-G do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, a classe de Monitor Disciplinar, destinada ao Quadro das Escolas Estaduais de Ensino.

Parágrafo único - O número de cargos da classe de que trata este artigo será determinado pelo grau e pelo nível de ensino da escola, observadas as disposições da Lei nº 9.381, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: O presente projeto, ao dispor sobre a criação da classe de cargos de Monitor Disciplinar, tem por objetivo dotar as escolas da rede estadual de ensino de profissional qualificado encarregado da guarda, da manutenção da disciplina e da movimentação dos alunos nos estabelecimentos escolares.

A medida é oportuna e se faz necessária como forma de coibir a crescente onda de violência que vem sendo registrada nas unidades de ensino em todo o território mineiro.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da medida legislativa que ora se propõe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 599/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 682/99)

Cria a Ouvidoria da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização, recepção, tramitação, no encaminhamento das sugestões, denúncias, propostas e atividades relativas a questões tributárias.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria da Fazenda:

I - ouvir de qualquer pessoa reclamação contra irregularidade, abuso de autoridade praticado por superior ou agente fazendário;

II - receber denúncia de ato considerado arbitrário ou indecoroso, praticado por servidor lotado em órgão da administração pública responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos;

III - receber denúncia contra pessoa, empresa ou entidade responsável por sonegação de tributo ou falsificação de documentos fiscais;

IV - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

V - propor ao órgão competente a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de agente público e representar ao Ministério Público, no caso de indício ou suspeita de crime;

VI - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir ao interessado as soluções dadas;

VII - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII - promover pesquisas, palestras e seminários sobre temas relacionados com arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, providenciando a divulgação dos resultados desses eventos.

Parágrafo único - A Ouvidoria manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado, e lhe assegurará proteção, se for o caso.

Art. 3º - No desempenho de suas atribuições, a Ouvidoria deverá:

I - manter o arquivo de toda a documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões da população;

II - instalar núcleos da Ouvidoria da Fazenda em municípios;

III - manter intercâmbio e celebrar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria da Fazenda;

IV - elaborar relatório trimestral de suas atividades e prestar contas públicas.

Art. 4º - As informações solicitadas pela Ouvidoria da Fazenda serão atendidas no prazo que for fixado, em função da complexidade do caso.

Art. 5º - A Ouvidoria da Fazenda é dirigida por um Ouvidor indicado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, em lista tríplice e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - É vedado ao Ouvidor o exercício de cargo, emprego ou função pública enquanto durar seu mandato.

§ 2º - Se a escolha do Ouvidor recair em servidor público, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem.

Art. 6º - Fica criado o cargo de Ouvidor da Fazenda Pública, com remuneração equivalente ao do cargo de Secretário Adjunto de Estado.

Art. 7º - A Ouvidoria da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais terá uma assessoria técnica, e os servidores necessários ao seu funcionamento serão cedidos pelo Poder Executivo, a partir de proposta do Ouvidor.

Art. 8º - O Ouvidor somente poderá ser destituído pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em caso de falta grave, incompatível com o exercício de suas atribuições.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento do Estado.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: Historicamente, a criação da Ouvidoria Pública com a instituição da figura do Ouvidor ou "ombudsman" encontra antecedentes na administração imperial chinesa. Como controlador da administração, o Ouvidor é a pessoa incumbida de receber as reclamações da população contra as injustiças administrativas. Desde 1713, na Suécia, foi oficialmente criada a figura do "ombudsman", a quem cumpria supervisionar a execução das leis e atividades dos servidores públicos. A palavra vem do idioma sueco e significa "homem encarregado de missão pública, intermediário, representante".

No Brasil, a figura do Ouvidor Público remonta aos tempos do Brasil - Colônia. Eram os auxiliares diretos dos donatários das capitanias hereditárias, nomeados para a função de Juiz. Em 1548, com a criação do Governo-Geral do Brasil, surgiu o Ouvidor-Geral, com as funções de Corregedor de Justiça em todo o território colonizado.

Espelhado na instituição sueca do "ombudsman", o Ouvidor Público é hoje um canal de comunicação por meio do qual a população se manifesta. Ele garante um relacionamento democrático entre o governo e a sociedade, por meio da participação do cidadão nas ações da administração pública. Sua atuação norteia-se pelos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, equidade, economicidade e transparência administrativa.

O Ouvidor é nomeado pelo mandatário do poder público para um mandato predeterminado. Ele recebe e investiga as denúncias, queixas, solicitações e sugestões dos cidadãos quanto aos seus direitos e interesses individuais e coletivos. Colocando-se no lugar do cidadão, ele aponta as falhas ou omissões cometidas pela administração de sua alçada, cobrando soluções. É uma espécie de articulador da cidadania dos governos democráticos.

A Ouvidoria da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, órgão auxiliar do Poder Executivo, terá a competência, entre outras, de receber denúncia contra pessoa, empresa ou entidade responsável por sonegação, falsificação de documentos fiscais, ato arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por agente público responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos. Pelas mencionadas justificativas, espero contar com o apoio de meus nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 600/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 943/2000)

Estabelece diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política de saneamento básico e estabelece condições para a organização, institucionalização e prestação dos serviços de abastecimento e tratamento de água, coleta, tratamento e despejo final dos esgotos e efluentes sanitários nas regiões metropolitanas instituídas pelo Estado, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 23, inciso IX, e 175 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 43 da Constituição Estadual.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se saneamento básico:

I - abastecimento público de água potável, para uso doméstico, comercial, industrial, de prédios hospitalares e similares;

II - drenagens urbanas e implantação de avenidas sanitárias;

III - coleta, tratamento e despejo final de esgotos e efluentes sanitários.

Art. 2º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas observará os seguintes princípios e critérios:

I - universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento e tratamento de água e coleta e tratamento de esgotos e efluentes sanitários de natureza doméstica, com prioridade para atendimento à totalidade da população, em padrões que assegurem a salubridade e o bem-estar da população;

II - articulação do Estado com os municípios das regiões metropolitanas, para a implantação de uma política de ocupação de solos de modo a preservar os recursos hídricos e a proteger o meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

III - redução de custos dos investimentos com a adoção de critérios que evitem o desperdício de água e a ociosidade dos equipamentos, sem prejuízo da qualidade e eficiência do atendimento aos usuários;

IV - atuação conjunta do Estado e dos municípios, por meio da Assembléia Metropolitana, para a adoção de métodos e técnicas simplificadas que possibilitem o atendimento à população de baixa renda, com a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º - Compete ao Governador do Estado fixar o valor das tarifas dos serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, respeitados os parâmetros e as diretrizes da política tarifária formulados pela Assembléia Metropolitana, nos termos do inciso VI do art. 45 da Constituição Estadual, e definir critérios de financiamento e de investimentos em obras de saneamento básico, bem como instituir a política de subsídios tarifários para os usuários de baixa renda.

Art. 4º - O poder concedente dos serviços públicos de saneamento básico, quando abranger interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, instituídas como tal mediante lei complementar, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 5º - As regras para a concessão dos serviços públicos de saneamento serão disciplinadas em lei pelo Estado e pelo município, a qual disporá, em especial, sobre:

I - os tipos de serviços públicos de saneamento a serem concedidos;

II - as condições para a outorga das concessões;

III - as atribuições do órgão ou da entidade responsável pela regulação, pelo controle e pela fiscalização dos serviços concedidos;

IV - as normas, os procedimentos técnicos e as demais obrigações que deverão ser observados pelos concessionários na prestação dos serviços, bem como as penalidades de que se tornarão passíveis em caso de seu descumprimento;

V - os padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, em especial no que tange à garantia do atendimento às camadas da população de baixa renda.

Parágrafo único - Nenhuma concessão de serviços públicos de saneamento, precedida ou não de obra pública, será outorgada sem lei anterior que a autorize e lhe especifique os termos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: Este projeto de lei tem como finalidade estabelecer diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas, haja vista que a Constituição Federal, no seu art. 30, inciso I, define de forma clara a competência do município para exercer o poder concedente nos serviços de interesse estritamente local; entretanto, até o momento, não se tem uma nítida definição da titularidade dos serviços que abrangem dois ou mais municípios.

Além da falta de definição mencionada, existe um grande vácuo na legislação no que se refere à integração e complementariedade das ações a serem desempenhadas em abastecimento de água e esgotamento sanitário em regiões metropolitanas. Sabemos que determinadas ações deveriam ser realizadas em conjunto por todas as esferas de governo. Assim, essa falta de unidade e de integração prejudica a coordenação

das ações governamentais que visam à oferta de serviços públicos de saneamento com eficiência e adoção de métodos e técnicas simplificadas que possibilitem o atendimento à população de baixa renda, em padrões que assegurem salubridade e bem-estar à população.

A este propósito, transcrevo a seguir, para conhecimento dos meus ilustres pares, os exemplos de casos similares envolvendo a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

O Município de Niterói impetrou mandado de segurança contra o DETRAN-RJ, buscando defender a autonomia municipal no que diz respeito à regulamentação do transporte intermunicipal, e o fez nos seguintes termos, por meio de informações ao Mandado de Segurança nº 19.935:

"Embora pareça, à primeira vista, impressionante o argumento de que o município ostenta competência legal para fixar e regulamentar a utilização, pelos veículos, dos logradouros e áreas urbanas (art. 35, IX, letra "a", "e", "f", e "x", da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975), em se tratando de município integrante da Região Metropolitana, estas prerrogativas sofrem limitações.

Efetivamente dispõe o art. 172 da Lei Complementar nº 1 que "a competência do município a que se refere o art. 35 dessa Lei será excluída quando se tratar de serviços reputados de interesse metropolitano, nos termos das legislações federal e estadual aplicáveis".

Em outro caso, o Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, em sentença publicada em 12/1/98, no mandado de segurança impetrado pela Viação Tijuca, assim decidiu:

"Em verdade, a Constituição Federal atribui competência aos municípios para organizar os serviços públicos locais, no que seja concernente ao seu peculiar interesse, incluindo-se entre tais serviços públicos a regulamentação do trânsito nos limites físicos do mesmo.

Entretanto, a excessiva aglomeração populacional em certos sítios do país deu ensejo ao surgimento das regiões metropolitanas, que requerem solução uniforme dos problemas além dos limites municipais.

O legítimo interesse municipal deve ceder lugar ao legítimo interesse da região metropolitana, que é uma realidade entre nós.

A própria Lei Complementar nº 1, de 17/12/75, sobrepõe o interesse metropolitano ao eminentemente municipal, fato que reforça a linha de raciocínio ora expedida.

A autonomia municipal submete-se ao interesse metropolitano, que procura unificar os serviços comuns com vista ao desenvolvimento integrado das regiões metropolitanas".

Pode ser também destacada a importância das regiões metropolitanas ao se verificar o disposto nos arts. 13 e 16 da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, que regulamenta o parcelamento do solo urbano ao estabelecer que caberão ao Estado o exame e a anuência prévia para aprovação, pelos municípios, de loteamentos e desmembramentos quando localizados em áreas de interesse especial, ou seja, proteção de mananciais, patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, ou quando localizar-se em área limítrofe do município pertencente à região metropolitana, ou em aglomerações urbanas, ou, ainda, quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000m². Faz, ainda, a ressalva de que, no caso de o loteamento ou desmembramento ser localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana (art. 13 da mencionada lei).

Como bem observa o jurista e professor Toshio Mukai em seu livro "O Regime Jurídico Municipal e as Regiões Metropolitanas":

"A lei definiu os serviços de interesse metropolitano, deixando ao intérprete a tarefa de detectar as parcelas dos serviços que passam a ser considerados como de interesse comum e quais as que permanecem como de interesse local.

Por fim, a expressão "serviços comuns" deve ser entendida como atividade governamental, sujeita, portanto, ao regime jurídico-administrativo, englobando a atividade normativa e a de planejamento.

A Lei Complementar, ao elencar os serviços comuns considerados de interesse metropolitano, deu poderes expressos à entidade metropolitana para gerir tais assuntos e serviços em situação de preponderância sobre os municípios da Região.

O fim almejado é o desenvolvimento, que há de ser global (sem o que não se pode falar em desenvolvimento) e, portanto, integrado.

Daí a preocupação do constituinte com o desenvolvimento regional, procurando impor como dever do Poder Público buscar a simetria do desenvolvimento das diversas regiões do país, evitando-se as distorções tão acentuadas encontráveis.

O estabelecimento de Regiões Metropolitanas visa exatamente a resolver tal fenômeno, procurando permitir ao Poder Público a realização do desenvolvimento integrado dos grandes aglomerados urbanos do país.

Essas regiões serão formadas pelo conjunto de municípios que gravitam em torno de uma grande cidade e têm interesses e problemas comuns. Diante dessa realidade urbanística, há necessidade da unificação de serviços públicos para melhor atendimento da região. Tais serviços deixam de ser municipais para serem intermunicipais (de uma área unificada). Quanto ao serviço de caráter estritamente local, continuarão com os respectivos municípios, mas os de natureza metropolitana seriam realizados e administrados em conjunto por um só órgão superior.

O planejamento diz respeito a serviços públicos eminentemente metropolitanos, que não interessam a um único município, mas a toda a região como uma comunidade sócio-econômica, como, aliás, bem salienta o próprio dispositivo constitucional que dispõe sobre as regiões metropolitanas.

A expressão "serviço comum" nos dá o conceito constitucional do objeto de estabelecimento das Regiões Metropolitanas e cria um interesse distinto daquele predominantemente local".

A Constituição Federal fixa as normas de governo, disciplina os direitos e os deveres, define as competências, limita a ação da autoridade, visando assegurar ao povo o ambiente de ordem indispensável ao progresso e à paz na sociedade.

Surgem, então, as competências das diferentes esferas de governo (União, Estado e municípios) e as limitações ao poder de legislar e administrar. Nenhuma outra fonte de direito pode violentar os princípios estabelecidos pela Constituição Federal nem opor-se às suas regras.

São nulos, não têm eficácia jurídica as normas que a contrariem, direta ou indiretamente, inclusive as das Constituições Estaduais.

Fazendo uma ilustração da região metropolitana, podemos compará-la a um grande condomínio, onde o uso das partes comuns, de interesse geral, é administrado pelo síndico, sem interferir nas partes de interesse peculiar, exclusivas dos condôminos.

De tudo o que foi dito, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares para transformar este projeto em lei, por entender ser a proposta da mais alta relevância para os municípios que integram as regiões metropolitanas no Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 601/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.037/2000)

Cria a Ouvidoria Estadual do Turismo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria do Turismo, órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização, na recepção, na tramitação e no encaminhamento de sugestões, denúncias, propostas e atividades relativas a questões do turismo no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Compete a Ouvidoria do Turismo:

I - receber sugestões, reclamações, denúncias ou propostas de qualquer cidadão, empresa ou entidade;

II - acompanhar a tramitação e a análise e divulgar ao interessado as soluções dadas às demandas por ela recebidas;

III - sugerir ao Secretário de Estado do Turismo, às empresas e às entidades afins a realização de estudos, a adoção de medidas ou a expedição de recomendações visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

IV - praticar atos compatíveis com suas atribuições, por determinação do Secretário de Estado do Turismo;

V - verificar a pertinência das denúncias ou das reclamações e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, da ilegalidade ou da arbitrariedade comprovada;

VI - propor ao órgão competente a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de agente público e representar ao Ministério Público, no caso de indício ou suspeita de crime;

VII - promover pesquisas, palestras e seminários sobre temas relacionados com o turismo, providenciando a divulgação dos resultados desses eventos.

Parágrafo único - A Ouvidoria manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou do reclamante, quando solicitado, e lhe assegurará proteção, se for o caso.

Art. 3º - No desempenho de suas atribuições, a Ouvidoria deverá:

I - manter o arquivo de toda a documentação relativa às denúncias, às reclamações e às sugestões da população;

II - instalar núcleos da Ouvidoria do Turismo em municípios;

III - manter intercâmbio e celebrar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria do Turismo;

IV - elaborar relatório trimestral de suas atividades e prestar contas públicas.

Art. 4º - As informações solicitadas pela Ouvidoria do Turismo serão atendidas no prazo que for fixado em vista da complexidade do caso.

Art. 5º - A Ouvidoria do Turismo é dirigida por um Ouvidor indicado pelo Conselho Estadual de Turismo - CET - em lista tríplice e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - É vedado ao Ouvidor o exercício de cargo, emprego ou função pública enquanto durar seu mandato.

§ 2º - Se a escolha do Ouvidor recair em servidor público, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, do emprego ou da função de origem.

Art. 6º - Fica criado o cargo de Ouvidor do Turismo, com remuneração equivalente à do cargo de Secretário Adjunto de Estado.

Art. 7º - A Ouvidoria do Turismo terá uma assessoria técnica, e os servidores necessários ao seu funcionamento serão cedidos pelo Poder Executivo, a partir de proposta do Ouvidor.

Art. 8º - O Ouvidor somente poderá ser destituído pelo Conselho Estadual de Turismo, em caso de falta grave, incompatível com o exercício de suas atribuições.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento do Estado.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: O termo ouvidor ou "ombudsman" encontra antecedentes na administração imperial chinesa. Como controlador da administração, era a pessoa incumbida de receber as reclamações da população contra as injustiças administrativas. Em 1713, na Suécia, foi oficialmente criada a figura do "ombudsman", a quem cumpria supervisionar a execução das leis e as atividades dos servidores públicos.

A palavra vem do idioma sueco e significa "homem encarregado de missão pública; intermediário; representante".

No Brasil, a figura do ouvidor público remonta aos tempos do Brasil-Colônia. Era o auxiliar direto dos donatários das capitanias hereditárias nomeado para a função de Juiz. Em 1548, com a criação do Governo-Geral do Brasil, surgiu o Ouvidor-Geral, com as funções de corregedor da justiça em todo o território colonizado.

Espelhado na instituição sueca do "ombudsman", o ouvidor público funciona hoje como um canal de comunicação através do qual a população se manifesta. Ele garante um relacionamento democrático do governo com a sociedade, através da participação do cidadão nas ações da administração pública. Sua atuação norteia-se pelos princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da equidade, da economicidade e da transparência na observância do interesse público.

O Ouvidor é nomeado pelo mandatário do poder público para um mandato predeterminado. Ele recebe e investiga as denúncias, queixas, solicitações e sugestões dos cidadãos quanto a seus direitos e interesses individuais e coletivos. Colocando-se no lugar do cidadão, ele aponta as falhas ou omissões cometidas cobrando soluções. O Ouvidor é uma espécie de "articulador da cidadania" nos governos democráticos.

Na presente proposta, que tenho a honra de submeter à apreciação desta augusta Casa, busco dotar o Estado e a sociedade de um canal aberto e democrático no interesse do desenvolvimento do Estado e do bem-estar da coletividade, elevando, assim, esta que é a maior indústria na atração de divisas e na geração de empregos para o nosso glorioso Estado de Minas Gerais.

Receber denúncias ou reclamações por ato arbitrário, desonesto, indecoroso e contrário ao interesse público, praticado pelas empresas concessionárias de serviços públicos e pelas agências de viagens, encaminhando-as aos órgãos competentes, para as devidas providências nas esferas administrativa, civil ou criminal, e estimular e realizar debates, conferências e seminários sobre o tema, são, entre outras, as nobres atribuições do Ouvidor do Turismo em Minas Gerais.

Pelas razões apresentadas, espero contar com o apoio de meus nobres pares à conversão desta proposição em lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 602/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.089/2000)

Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Ambiental e do Diploma do Mérito Ambiental e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A concessão da Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais, instituída pela Lei nº 9.583, de 6 de julho de 1988, e do Diploma do Mérito Ambiental, criado pelo art. 23 da Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997, subordina-se às disposições desta lei.

Art. 2º - A Medalha do Mérito Ambiental e o Diploma do Mérito Ambiental, a serem concedidos anualmente, por ocasião da Semana do Meio Ambiente, em número de quinze para cada categoria, destina-se a distinguir pessoas, empresas e instituições que tenham se destacado na defesa da melhoria do meio ambiente e na conservação da natureza.

Art. 3º - As concessões serão feitas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho da Medalha, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que o presidirá;

II - um representante da Assembléia Legislativa do Estado;

III - um representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -;

IV - um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF -;

V - um representante do Conselho de Política Ambiental - COPAM -;

VI - um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: Cada vez mais se acentua a necessidade da luta pela preservação do meio ambiente. Governo e sociedade devem irmanar-se numa batalha que é de todos, uma vez que representa a própria sobrevivência da espécie humana.

Todos os esforços no sentido da mobilização das forças da sociedade em favor da melhoria das condições do meio ambiente devem ser estimulados.

A criação da Medalha do Mérito Ambiental e do Diploma do Mérito Ambiental representa um passo importante na consecução desses objetivos.

Sendo assim, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação do projeto que ora apresento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 603/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.472/2001)

Dispõe sobre a criação do Relatório de Impacto de Segurança Pública - RISE.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Relatório de Impacto de Segurança Pública - RISE -, destinado a garantir a segurança pública da comunidade existente em região onde se pretenda instalar:

I - unidade prisional;

II - unidade policial;

III - unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Art. 2º - Para efeito desta norma, considerar-se-á impacto de segurança pública qualquer alteração nas condições de segurança pública da comunidade existente em região onde se pretenda instalar uma das unidades citadas no art. 1º.

Art. 3º - O RISE será exigido para a instalação de uma ou mais das unidades citadas no art. 1º e conterá:

I - os objetivos e as razões do projeto, a sua relação e a sua compatibilidade com as normas e políticas da área de segurança pública;

II - a descrição detalhada do projeto;

III - os resultados dos estudos de diagnóstico social da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos de segurança pública causados no período de implantação e durante a operação da unidade ou do centro;

V - a caracterização da qualidade de vida social e de segurança da comunidade local na futura área de influência, comparando as diferentes situações resultantes da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização;

VI - a conclusão.

Art. 4º - O RISE será avaliado por equipe técnica multidisciplinar habilitada não dependente, direta ou indiretamente, do proponente do projeto, a qual será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 5º - O RISE será avaliado pelo Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal, a que caberá decidir pela implantação ou não da unidade projetada.

Art. 6º - O RISE será acessível ao público, e suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, no órgão autor do projeto e no Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal.

Parágrafo único - Ao determinar a execução do estudo de impacto de segurança e a apresentação do RISE, o Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e pelos demais interessados e promoverá audiências públicas para informar sobre o projeto e o seu impacto de segurança pública e discutir o Relatório com ele relacionado.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: A instalação de unidades prisionais, de reabilitação e recuperação de infratores e de crianças e adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, de unidades policiais provoca, invariavelmente, alterações na vida social da comunidade existente na região do estabelecimento. São notórios os casos em que a instalação de penitenciárias e cadeias públicas desestabiliza a comunidade, gerando situações de insegurança, aumento da criminalidade e violência.

É fundamental, por isso, que a instalação desses estabelecimentos seja sempre precedida de acurada análise técnica, em que se avaliem, a par da necessidade de sua instalação, as conseqüências sociais dela advindas. Somente assim se poderá aquilatar o impacto da instalação do estabelecimento nas condições de vida da comunidade local, bem como as possíveis alternativas existentes.

A proposição objetiva, portanto, tornar transparentes e revestir de caráter técnico os projetos de instalação desses estabelecimentos, evitando-se implantá-los em regiões cujas características sociais não o recomendem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 604/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.071/2002)

Cria a Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais, órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização, recepção, tramitação e encaminhamento das sugestões, denúncias, propostas e atividades relativas a questões da saúde.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria da Saúde:

I - ouvir de qualquer do povo reclamação contra irregularidade ou abuso praticado por profissionais da saúde;

II - receber denúncia de ato considerado indecoroso ou omissivo e de outros caracterizados por negligência, imperícia ou imprudência praticada por servidor lotado em órgão da administração pública;

III - receber denúncia contra pessoa, empresa ou entidade responsável pelo atendimento à população junto ao Sistema Único de Saúde;

IV - verificar a pertinência de denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

V - propor ao órgão competente a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de agente público e representar ao Ministério Público no caso de indício ou suspeita de crime;

VI - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir ao interessado as soluções dadas;

VII - propor ao Secretário de Estado da Saúde a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII - promover pesquisas, palestras e seminários sobre temas relacionados com a Política Estadual de Saúde, providenciando a divulgação dos resultados desses eventos.

Parágrafo único - A Ouvidoria manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado, e lhe assegurará proteção, se for o caso.

Art. 3º - No desempenho de suas atribuições, a Ouvidoria deverá:

I - manter arquivo de toda documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões da população;

II - instalar núcleos da Ouvidoria da Saúde em municípios;

III - manter intercâmbio e celebrar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria da Saúde;

IV - elaborar relatório trimestral de suas atividades e prestar contas públicas.

Art. 4º - As informações solicitadas pela Ouvidoria da Saúde serão atendidas no prazo que for fixado, levando em conta a complexidade do caso.

Art. 5º - A Ouvidoria da Saúde é dirigida por um Ouvidor indicado pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais, em lista tríplice, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - É vedado ao Ouvidor o exercício de cargo, emprego ou função pública enquanto durar seu mandato.

§ 2º - Se a escolha do Ouvidor recair em servidor público, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem.

Art. 6º - Fica criado o cargo de Ouvidor da Saúde, com remuneração equivalente à do cargo de Secretário Adjunto de Estado.

Art. 7º - A Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais terá uma assessoria técnica, e os servidores necessários ao seu funcionamento serão cedidos pelo Poder Executivo, a partir de proposta do Ouvidor.

Art. 8º - O Ouvidor somente poderá ser destituído pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais, em caso de falta grave, incompatível com o exercício de suas atribuições.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento do Estado.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: Historicamente, a criação da ouvidoria pública, com a instituição da figura do ouvidor ou "ombudsman", encontra antecedentes na administração imperial chinesa, em que ele, como controlador da administração, é a pessoa incumbida de receber as reclamações da população contra as injustiças administrativas. Em 1713, na Suécia, foi oficialmente criada a figura do "ombudsman", a quem cumpria supervisionar a execução das leis e as atividades dos servidores públicos.

A palavra vem do idioma sueco e significa "homem encarregado de missão pública, intermediário, representante".

No Brasil, a figura do ouvidor público remonta aos tempos do Brasil Colônia. Era o auxiliar direto do donatário da capitania hereditária nomeado para a função de juiz. Em 1548, com a criação do Governo-Geral do Brasil, surgiu o ouvidor-geral, com as funções de corregedor da justiça em todo o território colonizado.

Espelhado na instituição sueca do "ombudsman", o ouvidor público é hoje um canal de comunicação através do qual a população se manifesta. Ele garante um relacionamento democrático do Governo com a sociedade, através da participação do cidadão nas ações da administração pública. Sua atuação norteia-se pelos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, equidade, economicidade e transparência administrativa.

O ouvidor é nomeado pelo mandatário do poder público para um mandato predeterminado. Ele recebe e investiga as denúncias, queixas, solicitações e sugestões dos cidadãos quanto aos seus direitos e interesses individuais e coletivos. Colocando-se no lugar do cidadão, ele aponta as falhas ou omissões cometidas pela administração sobre a qual tem alçada, cobrando soluções. O ouvidor público é uma espécie de articulador da cidadania dos Governos democráticos.

A proposta que tenho a honra de submeter a esta augusta Casa Legislativa refere-se à criação da Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais, órgão auxiliar do Poder Executivo que terá a competência, entre outras, de receber denúncia contra pessoa, empresa ou entidade responsável pela implementação e execução da Política Estadual de Saúde.

Pelas mencionadas razões, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta importante medida legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 605/2003

Altera dispositivos da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 2º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - o cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha;"

Art. 2º - O inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

VI - criar programas especiais organizados nos termos da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Já existente em outros países, a proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas é uma recente inovação do ordenamento jurídico pátrio.

Na esfera federal, a matéria vem regulada pela Lei nº 9.807, de 13/7/99, que, por sua vez, foi precedida em Minas Gerais pela Lei nº 13.188, de 20/1/99, aprovada nesta Casa.

As modificações que esta proposição pretende inserir na citada legislação visa a ampliar o universo de pessoas que poderão ser beneficiadas com a proteção que a lei estabelece. É que tem crescido o número de vítimas desaparecidas, especialmente mulheres e mais notadamente na região metropolitana, sendo que os familiares dessas pessoas têm encontrado dificuldades particularmente no acompanhamento das ações das entidades responsáveis.

Com a extensão do número de pessoas amparadas pelo conceito de vítima elencado no art. 2º da Lei nº 13.188, espera-se que a família, em seu sentido amplo, sinta-se efetivamente assistida e protegida pelo Estado, que assim cumpre o comando essencial de sua concepção.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 606/2003

Altera dispositivos da Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- O art. 5º da Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido do seguinte § 5º, passando seu "caput" a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O contribuinte com débito tributário, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apóie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

§ 1º -

§ 5º - Não serão devidos honorários advocatícios no caso de quitação do débito nas condições especificadas no "caput" deste artigo."

Art. 2º - Acrescente-se à Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Os benefícios desta lei aplicam-se, de igual forma, às pessoas jurídicas que investirem em publicidade utilizando-se de agências publicitárias sediadas no Estado."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.665, de 20 de julho de 2000.

Sala das Reuniões, abril de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A realização de projetos culturais é instrumento da maior importância para o desenvolvimento do Estado. Esta proposição visa à concretização efetiva desse objetivo, uma vez que tornará mais atrativa a participação de diversos segmentos da sociedade nesses projetos, com o conseqüente incremento da arte e da cultura em Minas.

Ademais, sua aprovação acarretará um benefício significativo para o Tesouro, ao possibilitar, nestes tempos de grave restrição, que sejam quitados débitos tributários em dívida ativa.

Já o seu art. 2º possibilitará que os benefícios decorrentes da Lei de Incentivo à Cultura sejam estendidos a um outro segmento correlato, qual seja o da publicidade, que também demanda o mesmo tratamento, a fim de expandir sua atividade no mercado mineiro.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do

Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 607/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador Firmino o imóvel constituído de um terreno urbano medindo 60m (sessenta metros) de frente por 80m (oitenta metros) de fundos e de benfeitorias nele existentes, situado nesse município, na Rua Tolentino Fernandes, s/nº, centro, de propriedade do Estado, com as seguintes confrontações: pela frente, numa extensão de 60m (sessenta metros), com a rua Tolentino Fernandes; por um lado, com propriedade de sucessores de José Pinto Nogueira; por outro lado, com propriedade de herdeiros ou sucessores de herdeiros de Otoniel de Oliveira Fernandes; e pelos fundos, numa extensão de 80m (oitenta metros), com o rio Turvo, registrado sob a matrícula nº 5.401, a fls. 186 do livro nº 2-S do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Firmino.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Padre Jacinto Trombert.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: O projeto de lei em tela objetiva seja doado ao Município de Senador Firmino imóvel de propriedade do Estado onde funciona, há vários anos, a Escola Padre Jacinto Trombert, de ensino fundamental, municipalizada nos termos da Lei Municipal nº 819, de 1997, e da Resolução nº 8.741, de 1998, da Secretaria da Educação, contando atualmente com dez salas de aulas e demais dependências físicas.

A Prefeitura Municipal de Senador Firmino, desde que assumiu a administração da citada unidade escolar, tem-se esforçado, zelosamente, em manter seu prédio em bom estado de conservação e uso, realizando nele, com recursos próprios, quando necessário, pequenos reparos emergenciais destinados a assegurar o regular funcionamento da escola, que conta atualmente com 415 alunos cursando o ensino fundamental. É desejo do Executivo fazer ali outras obras visando à recuperação do prédio e construção de novas salas de aula, o que permitiria acolher maior número de alunos, atendendo desse modo aos reclamos da comunidade face à carência existente na área educacional em Senador Firmino. Acontece que, embora detenha a posse do imóvel em questão, está a Prefeitura impedida legalmente de aplicar seus recursos orçamentários em obras, pois para isso seria imprescindível que o imóvel passasse ao domínio do município, o que só poderá ser feito a partir de sua doação por parte do Estado, na forma da lei.

Conforme se verifica, pois, a doação em causa reveste-se de inegável interesse público, razão pela qual estamos apresentando à Casa este projeto, esperando contar com o indispensável apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 608/2003

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir as estradas que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção das estradas municipais com acessos não pavimentados, constantes no anexo desta lei.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - O Estado elaborará os projetos geométrico e geotécnico para a pavimentação asfáltica dos trechos de rodovia constantes no anexo desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: A estadualização dos referidos trechos possibilitará a solução de um problema que ocorre todos os anos quando das chuvas de verão, considerando que as estradas ficam intransitáveis, obrigando administradores municipais a decretar situação de emergência, para conseguirem assistir a população desabrigada.

A pavimentação asfáltica beneficiará o desenvolvimento sócio-econômico não só das diversas cidades atendidas pelos referidos trechos, mas

também do Estado, considerando que promoverá o escoamento de todos os produtos de acordo com as pontencialidades de cada região e ainda que " rodovia pavimentada " é o caminho mais curto para a promoção da integração de municípios e população.

Assim sendo, e certo de poder encontrar ressonância nos nobres parlamentares desta Casa Legislativa, venho solicitar a aprovação desta proposição.

Anexo Único

CADASTRO GERAL DOS MUNICÍPIOS COM ACESSOS NÃO PAVIMENTADOS

SEGMENTO EM ESTUDO	SIGLA	EXT.	POPULAÇÃO MUNICÍPIO	POPUL. ATEND.	MUN. ATEN.	SIT. FÍSICA	
5/Novo Oriente de Minas/Pavão/ as Formosas	MG-105	88	17.421	41.475	6	-	
agoa	Municipal	40	2.787	2.787	1	-	
bertina	Municipal	13	2.705	2.705	1	-	
0/Desterro do Melo/Alto Rio Doce	MG-132	45	13.306	13.306	1	-	
Penas/Alvarenga	LMG-788	61	5.388	5.388	1	-	
da de Minas	Municipal	17	3.662	3.662	1	-	
0 (Capelinha)/Angelândia	Municipal	27	5.300	5.300	1	-	
Antônio Prado de Minas	Municipal	10	1.838	1.838	1	-	
0/Oliveira Fortes/Aracitaba	MG-452	25	2.443	4.697	2	-	
icanduva	Municipal	24	3.862	3.862	1	-	
enara	LMG-630	58	5.155	5.155	1	-	
0 Muriaé/Barão do Monte Alto	Municipal	13	6.329	6.329	1	PARALISADA	
3/Belmiro Braga	AMG3055	18	3.498	3.498	1	-	
apa/Berilo	BR-367	29	13.069	13.069	1	PARALISADA	
ndópolis/Taiobeiras	Municipal	34	3.293	3.293	1	PARALISADA	
5/Novo Oriente de Minas/Pavão/ as Formosas/ Maxacalis/Bertópolis	MG-105	133	4.213	4.213	1	-	
os (Entrº MG-135)/Bias Fortes	MG-135	25	4.677	4.677	1	PARALISADA	
ocaina de Minas	Municipal	33	5.104	5.104	1	LICITADA	
Jesus da Penha	MG-446	35	3.290	3.290	1	PARALISADA	
L/Bom Repouso	LMG-884	18	10.501	10.501	1	PARALISADA	
º BR-479/Bonito de Minas	Municipal	52	7.346	7.346	1	-	
L/Botumirim	LMG-655	72	6.794	6.794	1	-	

a/Senador Firmino/Brás Pires	MG-124	53	5.373	15.832	3	PARALISADA	
Paraíso (Entrº MG-232)/Mesquita/ úñas	MG-232	46	5.699	5.699	1	-	
8 (Mamoeiro)/Boa Vista/Fazenda ceira Grande	MG-188	59	5.407	5.407	1	LICITADA	
5/Cachoeira do Pajeú	LMG-632	14	9.188	9.188	1	-	
Camacho	MG-164	22	3.467	3.467	1	-	
inas/Entrº MG-202/Campo Azul	Municipal	75	3.217	3.217	1	-	
º MG-111	Municipal	12	4.533	4.533	1	PARALISADA	
/Entrº BR-040	MG-275	21	5.103	5.103	1	-	
5/Capitão Andrade	LMG-766	26	4.454	4.454	1	-	
(Entrº BR-116)	MGT-342	32	19.649	19.649	1	-	
ranças	Municipal	27	4.058	4.058	1	PARALISADA	
Catuti	Municipal	12	2.220	2.220	1	-	
baeté/Abaeté	MGT-352	22	1.297	1.297	1	LICITADA	
Norte/Minas Novas	BR-367	20	14.481	14.481	1	PARALISADA	
úcha/Arinos	LMG-608	95	1.679	1.679	1	-	
onha/Chiador	Municipal	19	3.003	3.003	1	-	
0/Desterro do Melo/Alto Rio Doce/Cipotânea	MG-132	62	6.435	6.435	1	PARALISADA	
aci/Cássia	MG-344	38	3.820	3.820	1	LICITADA	
rº BR-116)/Comercinho	LMG-650	42	10.216	10.216	1	-	
nrº MG-347)/Conceição das Pedras	Municipal	15	2.644	2.644	1	-	
1/Conceição de Ipanema	Municipal	10	4.501	4.501	1	-	
(Entrº MG-010)/Conceição do Mato	MG-010	28	19.062	19.062	1	PARALISADA	
nego Marinho	Municipal	31	6.497	6.497	1	-	
9/Congonhas do Norte	Municipal	41	4.823	4.823	1	-	
Entrº BR-381	Municipal	18	1.778	1.778	1	LICITADA	
do Sapucaí/Cordislândia	LMG-878	25	3.226	3.226	1	-	

ceição de Tronqueiras (Entrº MGT-259)	MG-314	17	10.351	10.351	1	PARALISADA	
o Galho/Córrego Novo	Municipal	13	3.665	3.665	1	-	
5/Novo Oriente de Minas/Pavão/ Crisólita	MG-409	88	5.194	46.669	7	-	
L/Cristália	MG-307	66	5.018	5.018	1	-	
Cruzeiro da Fortaleza	LMG-737	18	3.245	3.245	1	PARALISADA	
enha do Norte/Goiabeira/Aldeia/ Cuparaque	LMG-774	34	2.881	2.881	1	PARALISADA	
Entre-Rios/Passa-Tempo	MG-270	23	6.781	6.781	1	LICITADA	
D/Desterro do Melo	BR-265	21	3.338	3.338	1	LICITADA	
a	MG-124	16	3.149	3.149	1	PARALISADA	
çigaras/Divisa Alegre	LMG-614	43	5.877	5.877	1	-	
Entrº BR-251/Dom Bosco	Municipal	35	4.078	4.078	1	-	
Porto (Entrº MG-229) / Dom Joaquim	MG-229	26	5.036	5.036	1	-	
D/MG-347 (São Lourenço) / Dom Viçoso	Municipal	20	3.113	3.113	1	LICITADA	
anhães/Entrº BR-120	MG-232	15	5.401	5.401	1	LICITADA	
a/Senador Firmino/Dores do Turvo	MG-280	43	4.780	4.780	1	PARALISADA	
D/Doresópolis	LMG-824	23	1.368	1.368	1	-	
ra (Entrº BR-352)/Entrº MG-190	MGT-352	28	1.677	1.677	1	LICITADA	
Entrº BR-262	MG-108	9	6.478	6.478	1	-	
67/São Gonçalo do Rio Preto/Felício dos	MG-317	31	5.565	8.664	2	-	
burgo	MG-205	37	7.356	7.356	1	-	
oso	MG-400	126	6.263	6.263	1	-	
º para Jenipapo de Minas/Francisco Badaró	LMG-676	46	10.350	10.350	1	-	
5/Francisco Dumont	MG-208	32	4.078	4.078	1	-	
oté/Malacacheta/Franciscópolis	Municipal	31	3.780	3.780	1	-	
/Frei Gaspar	MGT-342	26	6.775	6.775	1	-	
º MG-117)/Frei Lagonegro	Municipal	13	3.118	3.118	1	-	

reira dos Vales	MG-105	33	5.104	5.104	1	-	
e/Entrº BR-251	LMG-626	20	7.175	7.175	1	PROJETO	
Entrº MGT-122)/Mamonas/Gameleiras	Municipal	58	4.933	4.933	1	PARALISADA	
enha do Norte/Goiabeira	LMG-774	12	2.582	2.582	1	PARALISADA	
3/Gonçalves	Municipal	13	3.580	3.580	1	LICITADA	
nta Efigênia de Minas	MGT-259	8	5.728	5.728	1	PARALISADA	
L/Grão-Mogol	MG-307	52	13.275	13.275	1	-	
rela do Sul	LMG-742	33	1.468	1.468	1	LICITADA	
araciama	Municipal	21	4.054	4.054	1	-	
Ponte/Varzelândia/Ibiracatu	Municipal	50	3.068	24.080	2	-	
a	MG-344	13	8.318	8.318	1	LICITADA	
inas/Ubaí/Icaraí de Minas	MG-202	65	8.407	8.407	1	-	
5/Imbé de Minas	Municipal	22	4.685	4.685	1	-	
Entrº para São João do Paraíso/Indaiabira	Municipal	38	6.794	10.585	2	-	
para Luminárias/Ingaí	Municipal	14	2.419	2.419	1	LICITADA	
ntel/Itabirinha de Mantena	MG-417	28	9.716	9.716	1	PARALISADA	
acambira	MG-308	59	4.816	4.816	1	-	
5/Itaipé	LMG-694	12	9.301	9.301	1	PARALISADA	
ó do Mato Dentro	Municipal	33	2.612	2.612	1	LICITADA	
5/Capitão Andrade/Itanhomí	LMG-766	26	11.970	11.970	1	-	
MGT-367 (km 135)	MGT-367	17	11.850	11.850	1	PARALISADA	
º para Francisco Badaró/Jenipapo de Minas	Municipal	53	7.025	17.375	2	-	
Paraíso/Mesquita/Joanésia	MG-232	24	6.687	11.286	2	-	
enara	LMG-634	80	10.112	10.112	1	-	
apa/Berilo (Entrº MGT-367)/José e Minas	Municipal	75	4.460	4.460	1	PARALISADA	
L/Padre Carvalho/Josenópolis	Municipal	82	3.871	8.563	2	-	
ão João das Missões/Manga/ Juvenília	MGT-135	139	2.801	2.801	1	PARALISADA	

é	LMG-710	34	15.558	15.558	1	-	
Lagoa/Lagoa dos Patos	LMG-656	32	4.517	4.517	1	-	
/Lagoa Grande	Municipal	25	6.940	6.940	1	-	
da Noruega/Lamin	Municipal	16	3.479	15.554	3	PARALISADA	
eira/Entrº BR-262	LMG-801	17	3.069	3.069	1	PARALISADA	
/Leme do Prado	Municipal	25	4.512	4.512	1	-	
nião de Minas/Limeira do Oeste	Municipal	33	3.515	3.515	1	PARALISADA	
uisburgo	Municipal	25	5.267	5.267	1	-	
douro/Luminárias	Municipal	31	5.448	5.448	1	PARALISADA	
cheta	MG-217	12	21.006	21.006	1	PARALISADA	
22 (Monte Azul)/Mamonas	Municipal	4	6.505	6.505	1	LICITADA	
5/Marilac	MGT-451	32	4.379	4.379	1	-	
ra/Marmelópolis	Municipal	23	3.213	3.213	1	-	
Almenara	Municipal	61	6.403	6.403	1	-	
5/Novo Oriente de Minas/Pavão/ as Formosas/Maxacalis	MG-105	113	6.737	18.950	5	PARALISADA	
Paraíso/Mesquita	MG-232	10	6.580	6.580	1	-	
ego Marinho/Miravânia	Municipal	87	3.597	3.597	1	-	
nto Hipólito/Corinto	MG-220	42	2.687	2.687	1	-	
ão João das Missões/Manga/ Montalvânia	MGT-135	109	16.297	19.098	2	PARALISADA	
rº MG-105)/Monte Formoso	Municipal	55	4.067	4.067	1	-	
Entrº BR-122)/Santo Antônio do Retiro/	Municipal	71	6.656	38.516	3	-	
ar/Cardeal Mota	MG-232	52	3.923	3.923	1	-	
L/Toledo/Munhoz	Municipal	36	6.206	11.280	2	PARALISADA	
5/Marilac/Nacip Raydan	MGT-451	66	3.618	7.997	2	-	
Entrº BR-251/Boqueirão	LMG-662	63	2.986	7.064	2	-	
ão João do Paraíso/Ninheira	Municipal	100	8.438	27.799	2	-	
ntel/Itabirinha de Mantena/Nova Belém	Municipal	65	3.119	12.835	2	-	

5/Pescador/Nova Mógica	MG-311	41	4.265	8.677	2	-	
5/Itaipé/Novo Cruzeiro	LMG-694	42	26.564	35.865	2	PARALISADA	
5/Novo Oriente de Minas	MG-409	57	8.545	27.788	3	-	
4 (para Salinas)/Novorizonte	Municipal	21	4.015	4.015	1	-	
9 (para Ponte Nova)/Oratórios	LMG-826	16	4.277	4.277	1	LICITADA	
Frei Gaspar /Ouro Verde de Minas	MGT-342	48	8.655	8.655	1	-	
l/Padre Carvalho	Municipal	16	4.692	4.692	1	-	
22 (Porteirinha)/Pai Pedro	Municipal	25	5.313	5.313	1	-	
burgo/Rio do Prado/Palmópolis	Municipal	93	7.350	7.350	1	-	
0/Passabém	Municipal	8	1.914	1.914	1	PROJETO	
assa Vinte	Municipal	43	2.288	2.288	1	-	
5/Patis	Municipal	17	4.353	4.353	1	-	
o João Evangelista	MG-117	30	5.162	5.162	1	PARALISADA	
5/Novo Oriente de Minas/Pavão	MG-409	88	14.049	60.718	8	PARALISADA	
5/Pedra Bonita	Municipal	15	5.371	5.371	1	PARALISADA	
1/Pedra Dourada	AMG2945	15	1.673	1.673	1	LICITADA	
7/Pedro Teixeira	Municipal	16	1.638	1.638	1	-	
5/Pescador	MG-311	21	4.412	4.412	1	PROJETO	
Entrº para Bonfim/Piedade dos Gerais	LMG-831	26	4.037	4.037	1	LICITADA	
/Pingo-D'Água	Municipal	34	3.725	3.725	1	-	
o/Entrº MG-402/Pintópolis	MG-402	46	5.692	5.692	1	LICITADA	
o/Pirajuba	LMG-810	8	2.926	2.926	1	PARALISADA	
tema	MG-108	41	10.331	10.331	1	-	
chique	Municipal	38	2.713	2.713	1	-	
(Entrº MGT-482)/Presidente Bernardes	Municipal	22	5.501	5.501	1	-	
59/Presidente Kubitschek	Municipal	5	2.554	2.554	1	PROJETO	
de Minas/Riachinho	MG-181	39	7.942	7.942	1	LICITADA	
burgo/Rio do Prado	MG-205	61	5.770	13.120	2	-	

da Noruega/Lamin/Rio Espera	Municipal	30	7.117	7.117	1	-	
aiobeiras/Rio Pardo de Minas	Municipal	48	25.897	25.897	1	-	
3/Santa Bárbara do Monte Verde/Rio Preto	MG-353	9	5.247	5.247	1	LICITADA	
Rio Vermelho	LMG-752	30	13.342	13.342	1	-	
meira/Entrº BR-356	Municipal	6	3.400	3.400	1	PARALISADA	
67/Rubim	MG-406	36	9.959	9.959	1	-	
7/Jacinto/Salto da Divisa	MG-405	65	7.393	7.393	1	PARALISADA	
l/Santa Cruz de Salinas	Municipal	13	4.388	4.388	1	-	
e Minas/Santa Fé de Minas	Municipal	92	4.017	4.017	1	-	
5/N. Oriente de Minas/Pavão/Crisólita/ osas/Maxacalis/Sta Helena de Minas	Municipal	135	5.040	5.040	6	-	
67(km 135)/Jacinto/Entrº MG-405/ Santa co	MG-405	56	5.024	5.024	1	-	
Deserto/Entrº BR-040	Municipal	18	3.223	3.223	1	LICITADA	
ntana do Garambéu	Municipal	25	1.867	1.867	1	-	
(Entrº MG-010)/Santana do Riacho	Municipal	30	3.543	3.543	1	-	
0)/Santana dos Montes	AMG0405	10	4.043	4.043	1	PARALISADA	
nta Rita do Ibitipoca	Municipal	21	3.770	3.770	1	-	
Santa Rita do Itueto	Municipal	12	6.002	6.002	1	PARALISADA	
de Minas/Santa Rita do Jacutinga	MG-457	32	5.220	5.220	1	-	
o/Entrº BR-135	MG-220	27	3.696	3.696	1	-	
ntel (Entrº MG-417)/São Félix de Minas	Municipal	14	3.407	3.407	1	-	
ardoá (Entrº MGT-259)/São Geraldo da	LMG-750	10	5.004	5.004	1	-	
º BR-259)/São Geraldo do Baixo	Municipal	30	2.678	2.678	1	-	
67/São Gonçalo do Rio Preto	MG-214	9	3.099	3.099	1	PROJETO	
ão João das Missões	MGT-135	12	6.839	6.839	4	PARALISADA	
esus/São João do Pacuí	Municipal	27	2.991	2.991	1	-	

ão João do Paraíso	LMG-602	70	19.361	19.361	1	-	
6/São José da Barra	Municipal	6	5.474	5.474	1	-	
5/Marilac/Entrº para Nacip Raydan/ São a	Municipal	79	3.681	3.681	1	-	
5/Pescador/Nova Módica/São José do Divino	MG-311	57	3.982	3.982	1	PAR./LIC.	
sé do Mantimento	Municipal	11	2.250	2.250	1	-	
a União/Entrº BR-491	LMG-848	27	5.087	5.087	1	-	
o/São Romão	MG-161	56	7.363	7.363	1	LICITADA	
para Vargem Bonita/São Roque de Minas	MG-341	49	6.187	8.354	2	LICITADA	
7 (para Mirá)/São Sebastião da Vargem	Municipal	6	2.328	2.328	1	-	
Domingos das Dores/São Sebastião do	Municipal	23	3.838	3.838	1	-	
20/São Sebastião do Maranhão	LMG-720	32	12.050	12.050	1	-	
0/Passabém/São Sebastião do Rio Preto	Municipal	16	1.602	3.360	2	PROJETO	
(Entrº BR-120)/Sem-Peixe	Municipal	13	3.506	3.506	1	-	
L/Senador Amaral	Municipal	12	4.847	4.847	1	-	
ha/Senador Cortes	AMG3030	11	1.924	1.924	1	-	
a/Senador Firmino	MG-124	31	6.391	17.265	3	LICITADA	
67/São Gonçalo do Rio Preto/Senador Gonçalves	MG-214	32	5.353	5.353	1	-	
da Noruega/Lamin/Senhora de Oliveira	LMG-833	31	4.958	18.395	1	LICITADA	
2(Abre Campo)/Sericita	Municipal	20	6.464	6.464	1	PROJETO	
Antônio do Itambé/Serra Azul de Minas	MG-010	43	4.016	4.016	1	-	
Serranópolis de Minas	Municipal	21	4.141	4.141	1	-	
Entrº MG-308	MG-211	30	8.447	8.447	1	-	
5/Santo Antônio do Aventureiro	Municipal	7	3.475	3.475	1	LICITADA	
Antônio do Itambé	MG-010	20	4.718	4.718	1	-	
7/Jacinto/Santo Antônio do Jacinto	MG-405	76	11.222	11.222	1	-	
Entrº BR-122)/Santo Antônio do Retiro	Municipal	38	5.963	5.963	1	-	

0/Passabém/S. Sebastião do R. Preto/Sto .. Abaixo	Municipal	33	1.758	1.758	1	-	
paruba	Municipal	15	2.930	2.930	1	-	
L/Taquaraçu de Minas	AMG1230	15	3.369	3.369	1	PARALISADA	
º BR-381)/Tocos do Moji	Municipal	24	3.666	3.666	1	-	
L/Toledo	Municipal	10	5.074	5.074	1	PARALISADA	
5/Entrº para Capitão Andrade/ Tumiritinga	Municipal	40	5.359	5.359	1	-	
inas//Ubaí	MG-202	49	10.916	10.916	1	LICITADA	
5/Novo Oriente de Minas/Pavão/Crisólita/ osas/ Maxacalis/Umburatiba	MG-105	141	2.960	2.960	1	-	
inas/Garapuava	LMG-638	36	3.041	3.041	1	-	
de Minas/Riachinho/Uruçuia	MG-181	75	7.222	7.222	1	PAR./LIC.	
para São Roque de Minas/Vargem Bonita	MG-341	40	2.167	8.354	2	LICITADA	
ntro para São João do Paraíso/ argem Grande do Rio Pardo	Municipal	67	3.791	3.791	1	-	
Ponte/Varzelândia	MG-403	32	21.012	21.012	1	-	
8 (Turmalina)/Veredinha	Municipal	10	3.118	3.118	1	-	
5 / Vermelho Novo	Municipal	12	4.209	4.209	1	-	
leiras	Municipal	15	3.971	3.971	1	PROJETO	
5/Marilac/Nacip Raydan/Virgolândia	MGT-451	75	6.462	6.462	1	-	

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 609/2003

Define critérios e normas de fiscalização para a implantação, o financiamento e a execução do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infra-Estrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais - Programa Novo-SOMMA -, instituído pelo Poder Executivo, que tem como gestor o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais promoverá a fiscalização, o controle e o acompanhamento da implantação e da execução do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infra-Estrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais - Programa Novo-SOMMA -, instituído pelo Poder Executivo, que tem como gestor o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, nos seguintes termos:

I - o relatório trimestral a que se refere o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.848, de 2001, conterá, além das informações já exigidas, detalhamento específico da participação de municípios envolvidos em irregularidades apuradas e apontados no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Fundo SOMMA, que foi instituída nesta Casa Legislativa no ano de 2000 e cujos trabalhos foram encerrados em maio de 2001;

II - o BDMG não poderá firmar contratos referentes ao Programa Novo- SOMMA com os mesmos agentes públicos que tenham sido investigados e responsabilizados por irregularidades constantes na instrução dos processos licitatórios, na formalização de documentação ou na própria execução dos projetos do Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios - SOMMA -, que foi instituído pela Lei nº 10.890, de 22 de outubro de 1992;

III - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa serão encaminhados os documentos apresentados pelos municípios que se habilitem a participar do Programa Novo-SOMMA, cujos contratos firmados com o BDMG para participar do Programa SOMMA tenham sido investigados e considerados irregulares pela CPI do Fundo SOMMA, sem, no entanto, apresentarem o óbice previsto no inciso anterior;

IV - em cada localidade onde haja solicitação para participar, como beneficiário, do Programa Novo-SOMMA, o BDMG encaminhará ao órgão do Ministério Público local, responsável pela defesa do patrimônio público, informações prévias sobre o projeto e os recursos pretendidos pelo solicitante.

Art. 2º - Com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas da Assembléia Legislativa fiscalizará a execução de obras realizadas com recursos do Programa Novo-SOMMA, destinadas à realização de projetos de saneamento básico e ambiental, infra-estrutura urbana, desenvolvimento urbano, aquisição de patrulha mecanizada e fortalecimento institucional.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, o BDMG exigirá, na fase de instrução do processo licitatório, a apresentação de projeto geotécnico, projeto geométrico e projeto de drenagem superficial e profunda para habilitação dos interessados no financiamento de projetos de saneamento básico e ambiental e de infra-estrutura urbana, bem como exigirá a apresentação de projeto de engenharia final para a habilitação dos interessados no financiamento de projeto de desenvolvimento urbano.

Art. 3º - Caso seja constatada irregularidade em qualquer fase de participação no Programa Novo-SOMMA, a Assembléia Legislativa encaminhará imediatamente relatório contendo dados e informações do que tiver sido apurado para apreciação e investigação do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e de outras instâncias do poder público que julgar conveniente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: O Poder Executivo do Estado instituiu o Programa SOMMA, tendo como gestor o BDMG, com a intenção de conceder um instrumento ágil e eficaz de apoio aos municípios mineiros, para o cumprimento de exigências consignadas na Constituição da República.

Ocorre que, em meio a várias denúncias de irregularidades na instrução dos processos licitatórios, na formalização de documentos e na própria execução dos projetos ligados ao Programa, a Assembléia instituiu, com o objetivo de análise e averiguação da realização do programa, uma comissão especial, que acabou se transformando em uma CPI.

A CPI do Fundo Somma apurou diversas irregularidades em várias fases de participação no Programa SOMMA.

Nossa proposta, com a apresentação deste projeto de lei, é criar regras de fiscalização efetiva e rigorosa para participação no Programa Novo-SOMMA, para que novos abusos sejam coibidos e evitados.

Tendo em vista essas alegações, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de que possamos, assim, cumprir uma das tarefas precípua do Poder Legislativo: a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 610/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Rodo - com sede no Município de Nova Belém.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais do Córrego do Rodo, com sede no Município de Nova Belém.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Ermano Batista

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais do Córrego do Rodo, com sede no Município de Nova Belém, foi fundada em 11/7/96. Trata-se de entidade sem fins lucrativos, dedicada à preservação do meio ambiente e ao bom uso da terra, melhorando-se a sua produtividade, além de gerar aumento de renda e melhorar o padrão de vida de seus associados por meio da educação profissional.

A sua diretoria é composta por pessoas idôneas que dedicam, em alguns casos, tempo integral para melhorar as condições sócio-econômicas de seus associados e dos moradores do município, por saberem que este é o único caminho para o desenvolvimento do nosso País.

Por essas razões, espero que os nobres pares aprove o projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188,

c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 611/2003

Assegura o acesso gratuito de cidadãos da terceira idade a eventos culturais e desportivos na forma que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao cidadão da terceira idade o acesso gratuito a todos os eventos culturais e desportivos organizados, produzidos, co-produzidos, patrocinados ou co-patrocinaados pela administração direta e indireta do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se como cidadão da terceira idade aquele com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º - Os bilhetes de ingressos destinados ao cumprimento desta lei deverão ser retirados com antecedência máxima de quarenta e oito horas da realização do evento.

Parágrafo único - No ato da retirada dos ingressos, os beneficiários deverão comprovar pertencerem ao grupo da terceira idade, mediante a apresentação de documento de identificação.

Art. 3º - Fica estabelecido que todo o material gráfico e promocional utilizado para divulgação do evento deverá fazer referência a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2003.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição que ora se apresenta está fortemente amparada pelo que dispõe a Carta Magna, que, em seu art. 215, proclama o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Além disso, o art. 217 desse Diploma Legal postula a obrigação do Estado de incentivar o lazer como forma de promoção social.

Tem, ainda, amparo nos termos da Carta Estadual, que, em seu art. 225 e parágrafos, dispõe que o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que concerne à sua dignidade e ao seu bem-estar; e na legislação estadual infraconstitucional que trata da política de amparo ao idoso (Lei nº 12.666, de 4/11/97).

Este projeto de lei tem por objeto a inclusão social daqueles que por longos e árduos anos deram sua contribuição para o progresso do Estado e hoje enfrentam uma série de dificuldades para, simplesmente, manterem-se ativos e com respeitabilidade perante a sociedade a que outrora serviram. Vem também evitar que preceitos da Carta Magna e da Constituição do Estado passem à história como bem-intencionados, porém não geradores de transformações concretas. Trata-se do acesso gratuito a eventos culturais e desportivos promovidos pelo Governo do Estado ou por seus entes, que irá propiciar divertimento e lazer aos cidadãos da terceira idade, que geralmente sobrevivem com benefícios quase insuficientes até mesmo para suprir suas necessidades básicas.

À vista do alcance social da matéria, temos a convicção de que este projeto de lei merecerá a aprovação dos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 612/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.479/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espinosa - APAE, com sede no Município de Espinosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espinosa - APAE, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2003.

Gil Pereira

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espinosa - APAE é entidade civil sem fins lucrativos e se dedica a cuidar da promoção humana, do ajustamento e do bem-estar dos excepcionais, coordenando e executando programas e a política da Federação das APAEs do Estado e da Federação Nacional.

A Associação sobrevive de doações regulares de colaboradores, auxílios e subvenções dos poderes públicos e do trabalho voluntário. Firma, também, convênios com entidades análogas, órgãos públicos e empresas para desenvolvimento, produção e comercialização de materiais escolares, educacionais e médicos, destinados a suprir carências das crianças atendidas.

Devido ao elevado alcance social dos objetivos da Associação, exemplo de solidariedade humana em todo o País, conto com a aprovação dos meus nobres pares ao projeto em apreço.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 390/2003, do Deputado Padre João, solicitando seja encaminhado ao Secretário de Estado de Governo pedido de informação sobre as cidades que receberam recursos em razão das fortes chuvas, incluindo-se o valor. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 391/2003, da Deputada Ana Maria, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Mamonas pelo aniversário de sua emancipação política.

Nº 392/2003, da Deputada Ana Maria, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Comunidade do Município de Lontra pelo aniversário de sua emancipação política.

Nº 393/2003, da Deputada Ana Maria, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Matias Cardoso pelo aniversário de sua emancipação política.

Nº 394/2003, dos Deputados Biel Rocha e Chico Simões, solicitando seja formulado votos de congratulações com a Comunidade de Juiz de Fora pelo transcurso do 150º aniversário do Poder Legislativo Municipal. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 395/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada moção de aplauso ao Pe. Márcio Carvalho, pelo transcurso de seus 50 anos de sacerdócio. (- À Comissão de Educação.)

Nº 396/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada moção de aplausos ao jornal "Voz Vicentina", da Sociedade São Vicente de Paulo de Cel. Fabriciano, pelo transcurso do seu 10º aniversário de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 397/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada moção de aplauso ao ator, diretor e teatrólogo Darci Di Mônaco, pelos 40 anos de vida dedicados ao teatro no Vale do Aço. (- À Comissão de Educação.)

Nº 398/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada moção de aplauso ao Centro de Educação Ambiental Oikós, da Fundação Acesita, pelo transcurso de seus 10 anos de fundação. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 399/2003, do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do BDMG com vistas à inclusão, no Programa de Trabalho de Interiorização, dos municípios que menciona. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 400/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à realização de obras de acostamento e alargamento de pontes no trecho entre os Municípios de Jequitibá e Santana de Pirapama. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 401/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulado apelo ao Secretário do Meio Ambiente com vistas à instituição de um sistema de plantão para os funcionários da FEAM. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 402/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas ao asfaltamento do trecho que liga os Municípios de Santo Antônio do Aventureiro e Argirita.

Nº 403/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas ao asfaltamento do trecho que liga os Municípios de Senador Cortes e Guarará.

Nº 404/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas ao asfaltamento do trecho que liga os Municípios de Senador Cortes e Mar de Espanha.

Nº 405/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas ao asfaltamento do trecho que liga o Município de Mar de Espanha à divisa de Minas Gerais com o Rio de Janeiro.

Nº 406/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas ao asfaltamento do trecho que liga o Município de Sem-Peixe à MG-120.

Nº 407/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas ao asfaltamento do trecho que liga o Município de Chiador à divisa de Minas Gerais com o Rio de Janeiro. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 408/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando sejam pedidas aos Secretários da Fazenda e do Planejamento informações sobre o valor da dívida do Estado incluída em "restos a pagar" e sobre as despesas orçadas e não empenhadas a serem pagas neste exercício.

Nº 409/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando sejam pedidas à Secretária da Educação informações relativas às escolas estaduais que não estão funcionando por necessitarem de reforma.

Nº 410/2003, do Deputado Leonardo Quintão, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário de Governo informações acerca da dispensa e inexigibilidade de licitação e dos convênios firmados pelas ex-Secretarias de Estado da Casa Civil, de Comunicação Social e de Governo e Assuntos Municipais, no período de 1999 a 2002.

Nº 411/2003, da Comissão de Administração Pública, pleiteando sejam solicitadas ao Diretor do DER-MG as informações que menciona, relativas ao serviço de táxi das cidades que compõem a Região Metropolitana de Belo Horizonte. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 412/2003, da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando sejam envidados esforços para que se promova, junto com os demais Legislativos Estaduais e por intermédio da UNALE, a discussão sobre o teto remuneratório dos agentes políticos e dos servidores públicos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 413/2003, da Comissão de Turismo, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Turismo com vistas a que sejam elaborados Planos Estaduais de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PEDIS -, para os caminhos turísticos do Norte de Minas e do vale do Jequitinhonha inseridos no PRODETUR.

Da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, solicitando seja instituído, no âmbito desta Comissão, o Serviço de Proteção dos Direitos do Contribuinte. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Sidinho do Ferrotaco, solicitando seja realizado ciclo de debates para a discussão do gerenciamento dos resíduos do sistema de saúde do Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando seja o Ofício nº 1.454/SSCA/SH/DHCC/DETRAN-MG anexado à documentação relativa ao Projeto de Lei nº 277/2003, de autoria desse parlamentar. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 277/2003.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Alencar da Silveira Júnior, Irani Barbosa e Marília Campos.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Assuntos Municipais e de Segurança Pública e dos Deputados Alberto Bejani, Arlen Santiago, Elmiro Nascimento, Leonídio Bouças, Irani Barbosa, João Bittar, Leonardo Quintão, Paulo Piau e Rêmoló Aloise.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Célio Moreira, Carlos Pimenta, André Quintão e Sebastião Helvécio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 10, determina a anexação do Projeto de Lei nº 70/2003, da Deputada Maria José Haueisen, ao Projeto de Lei nº 165/2003, do Deputado Djalma Diniz, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembléia, 8 de abril de 2003.

Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 300/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, ao Projeto de Lei nº 150/2003, do Deputado Carlos Pimenta, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembléia, 8 de abril de 2003.

Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 413/2003, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 274 a 276/2003, do Deputado Arlen Santiago; e de Segurança Pública - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 324/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 329 e 330 /2003, do Deputado Leonardo Quintão (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Alberto Bejani, informando sua desfiliação do PFL; Irani Barbosa, informando sua desfiliação do PFL; João Bittar, informando sua desfiliação do PFL; Leonardo Quintão, informando sua desfiliação do PFL; Paulo Piau, informando sua desfiliação do PFL; e Rêmoló Aloise, informando sua desfiliação do PFL (Ciente. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da

Deputada Marília Campos solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 171/2003 (Arquive-se o projeto.), e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Alencar da Silveira Júnior solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.359/2002 e Irani Barbosa solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.045/2002.

Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, Srs. Deputados, quero aproveitar esse espaço para parabenizar a artista plástica mineira Maria Izabel Roque pelos 25 anos de carreira. Maria Izabel é dessas raras pessoas que conseguem transformar a dura realidade do dia-a-dia em belíssimas obras de arte. É dessas pessoas que conseguem perceber beleza onde só vemos coisas ruins ou simplesmente não vemos nada. Por isso, as bodas de prata de Maria Izabel merecem os parabéns de toda Minas Gerais. São 25 anos de dedicação e aperfeiçoamento constante na composição de seus quadros e artesanatos, que fazem dessa artista motivo de orgulho para todos nós mineiros. São artistas e pessoas como ela que não podemos deixar de divulgar através deste Plenário nem através da TV Assembléia, que criamos há oito anos. Faça um convite a toda esta Casa, aos funcionários, a toda a população de Minas Gerais, para comparecerem à exposição dos seus 25 anos de arte.

Quero também comunicar a esta Casa e lembrar mais uma vez que o jogo ilegal interessa a poucos. Estou fazendo o papel de detetive, coisa que não é obrigação minha, mas das Polícias Militar, Civil e Federal. Estou fazendo um levantamento de nova modalidade de jogo que chegou a Minas Gerais. Não cito a fonte, mas deixo claro que poucos ganham. Quem ganha é quem banca esse tipo de jogo. De acordo com o último debate que tivemos com o Deputado Durval Ângelo, entregarei, no mais tardar na quinta-feira, a cada Deputado desta Casa, ao Governador do Estado, a todo o secretariado e a toda a imprensa o que perdeu Minas Gerais nesses três anos em que o Ministério Público pediu o cancelamento de uma modalidade de jogo da loteria. Mostro com documentos, com recortes de jornais da época, com um cálculo feito de um projeto que V. Exa., o Líder do Governo, e alguns Secretários ajudaram a aprovar nesta Casa, que teve o apoio de 43 Deputados. Foi uma lei estudada e discutida, aprovada por esta Casa, vetada pelo Governador Itamar, veto derrubado por esta Casa e pelo Ministério Público por meio de uma ADIN. Será a última vez que faço um esforço por Minas Gerais nesse sentido, porque a arrecadação que o Estado perde hoje é grande. Há sete dias recolho documentos e faço cálculos para mostrar o que perde o Estado. Estou dando uma de detetive, gastando meus recursos para investigar, e, se tiver fundamento, brevemente virei a esta tribuna apresentar esse novo tipo de jogo e a competência e a eficácia da Polícia brasileira, Federal, Estadual e Municipal.

Estou fazendo papel de detetive e vou mostrar, Sr. Presidente, uma nova modalidade de jogo a esta Casa. Tenho certeza de que muitos dos Deputados ficarão boquiabertos porque o jogo ilegal atende a poucos. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 9, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2003, em 11/3/2003

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Genaro, Maria Olívia, Gilberto Abramo, Célio Moreira e André Quintão, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Doutor Viana. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Antônio Genaro, declara aberta a reunião e informa aos Deputados que não há ata a ser lida, por ser a primeira reunião da Comissão, destinada a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas e, convida o Deputado Célio Moreira para atuar como escrutinador. Realizada a votação, o escrutinador anuncia que foi eleita Presidente a Deputada Maria Olívia e Vice-Presidente o Deputado Gilberto Abramo, ambos com cinco votos. Ato contínuo, o Presidente "ad hoc" declara empossada como Presidente a Deputada Maria Olívia, a quem passa a Presidência da reunião. A Deputada Maria Olívia agradece a escolha de seu nome e, em seguida, empossa o Deputado Gilberto Abramo como Vice-Presidente. Após, a Presidente designa o Deputado Célio Moreira para relatar a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2003 no 1º turno. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2003.

Maria Olívia, Presidente - André Quintão - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2003, em 19/3/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Chico Simões, Carlos Pimenta e Gilberto Abramo (substituindo este ao Deputado Chico Rafael, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Chico Simões, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. Ato contínuo, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação. Apurados os votos, são eleitos para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Chico Simões e Carlos Pimenta. Logo a seguir, o Presidente "ad hoc" dá posse ao Vice-Presidente eleito, que por sua vez dá posse ao Presidente eleito. Em seguida, o Deputado Chico Simões assume a Presidência da Comissão e designa o Deputado Leonídio Bouças relator da matéria objeto da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2003.

Chico Simões, Presidente - Leonídio Bouças - Carlos Pimenta.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da comissão especial para emitir parecer sobre os vetos parciais às proposições de lei nºs 15.469 e 15.472, em 19/3/2003

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Luiz Humberto Carneiro, Marília Campos e Doutor Viana (substituindo este ao Deputado Paulo Piau, por indicação da Liderança do Bloco PFL/PPB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar os pareceres sobre os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 15.469 e 15.472. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela manutenção dos vetos às Proposições de Lei nºs 15.469 (relator: Deputado Luiz Humberto Carneiro) e 15.472 (relator: Deputado Bonifácio Mourão, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra

os trabalhos desta Comissão.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, EM 25/3/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Chico Simões, Gil Pereira, Irani Barbosa, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Biel Rocha, Doutor Viana, Fábio Avelar, Jô Moraes, Marília Campos, Ricardo Duarte e Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jayro Lessa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre o andamento dos estudos e das propostas preliminares que deverão embasar a reestruturação do sistema tributário brasileiro e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Ruy Soares Leal, Gerente de filial da CEF; Hermes Ricardo Matias de Paula, Secretário Executivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da CEF, publicados no "Diário do Legislativo" de 15/3/2003; Rodrigo Cañado Anaya Rojas, Promotor de Justiça, e do Diretor da Editora Forum, informando sobre o 1º Fórum Brasileiro de Direito Municipal. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre a matéria objeto desta Comissão. Registra-se a presença dos Srs. Virgílio Guimarães, Deputado Federal, e Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, representando o Subsecretário da Receita Estadual, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra aos Deputados Chico Simões e Jayro Lessa, autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Irani Barbosa - Chico Simões - José Henrique.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização em, 26/3/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Bittar, Gilberto Abramo e Cecília Ferramenta, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Bittar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Cecília Ferramenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante da pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Instituto de Direito Municipal convidando os membros da Comissão para participarem do 1º Fórum Brasileiro de Direito Municipal; e do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM -, com o programa do curso "Plano Diretor e Estatuto Da Cidade" a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 149/2003, do Deputado Laudelino Augusto. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Fahim Sawan, em que solicita a realização de audiência pública, em Uberlândia, com a presença do Presidente da CEMIG e do Gerente Comercial dessa empresa no Triângulo Mineiro, para discutir a questão da centralização dos serviços de atendimento da empresa, e do Deputado Pastor George em que solicita a indicação de seu nome como representante do Poder Legislativo junto à Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte - AMBEL. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

João Bittar, Presidente - Cecília Ferramenta - Zé Maia.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública, em 1º/4/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Jô Moraes, Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Jô Moraes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 09/2003, no 1º turno (Deputado Dinis Pinheiro); Projeto de Lei nº 69/2003, no 1º turno (Deputado Carlos Pimenta). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 35/2003 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 233/2003, do Deputado Adalclever Lopes, e 226/2003, da Deputada Ana Maria. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta em que solicita visita da Comissão ao Projeto Jaíba, no Distrito de Mocambinho - Municípios de Jaíba e Matias Cardoso; do Deputado Leonardo Quintão em que solicita a realização de audiência pública da Comissão para discutir o descumprimento da Lei de Licitações nas permissões concedidas pelo DER-MG aos taxistas da Região Metropolitana de Belo Horizonte, bem como as implicações socioeconômicas dessas permissões, com os seguintes convidados: o Presidente do SINCAVIR; o Coordenador do PROCON; o Presidente da Coopertramo Rádio Táxi; o representante do Ministério Público; o Presidente da Federação das Cooperativas de Transporte do Estado de Minas Gerais e o Diretor do DER-MG; do Deputado Leonardo Quintão em que solicita ao DER-MG informações sobre as permissões concedidas por esse órgão aos taxistas da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Jô Moraes - Leonardo Quintão - Carlos Pimenta.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão Especial para emitir parecer sobre a Indicação dos Titulares das seguintes entidades: ADEMG, IO-mg, IPEM-mg e loteria do estado de Minas Gerais, em 1º/4/2003

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Arlen Santiago, Doutor Viana, Marília Campos, Adalclever Lopes, Alencar da Silveira Júnior e Doutor Viana, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por ser a primeira reunião especial da Comissão, destinada a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar os relatores. A seguir determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Adalclever Lopes para atuar como escrutinador. Realizada a votação, o escrutinador anuncia o seguinte resultado: para Presidente o Deputado Arlen Santiago e para Vice-Presidente a Deputada Marília Campos, ambos com três votos. Ato contínuo, o Presidente "ad hoc" declara empossada a Vice-Presidente, a quem passa a Presidência da reunião. A Deputada Marília Campos declara empossado o Presidente eleito, a quem passa a Presidência da reunião. O Deputado Arlen Santiago agradece a escolha de seu nome e designa os seguintes Deputados como relatores: Alencar da Silveira Júnior para a indicação da ADEMG; Doutor Viana para a indicação da IO-MG, Arlen Santiago para a indicação do IPEM-MG e Adalclever Lopes para a indicação da Loteria do Estado de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Arlen Santiago, Presidente - Alencar da Silveira Júnior - Doutor Viana - Marília Campos.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em 2/4/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Milton, Maria José Haueisen, Doutor Ronaldo e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Biel Rocha. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Milton, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 12/2003, no 1º turno, e informa que avocou a si a relatoria dele. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Fábio Avelar, em que solicita uma visita dos membros da Comissão às instalações da Empresa Indústria Cataguases de Papel Ltda. e à barragem usada por essa empresa para depósito de rejeitos, para verificar "in loco" os danos causados ao meio ambiente; Biel Rocha em que solicita reunião para debater, em audiência pública, o impacto do vazamento de produtos químicos na zona rural de Cataguases; e Gustavo Valadares, em que solicita reunião da Comissão para debater-se, em audiência pública, na cidade de Caeté, a situação de degradação em que se encontra a serra da Piedade. Nesse momento, a Deputada Maria José Haueisen suspende os trabalhos para abrir reunião da comissão especial para emitir parecer sobre a indicação dos titulares da FEAM e do IEF. Reaberta a reunião, passa a Presidência ao Deputado Doutor Ronaldo e apresenta requerimentos em que solicita reunião para se debaterem, em audiência pública, com os convidados que menciona, os danos ambientais causados pelo rompimento da barragem de rejeitos do processo industrial da produção de celulose, ocorrido no Município de Cataguases; e em que solicita à Mesa da Assembléia autorização para a confecção de cartilhas com o tema "educação ambiental", a serem distribuídas nas escolas, nos sindicatos, nas associações e em outras entidades da sociedade. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente - Doutor Ronaldo - José Milton - Márcio Passos.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, em 2/4/2003

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Ana Maria, Dalmo Ribeiro Silva, Leonídio Bouças e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Weliton Prado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. A Deputada Ana Maria lê a seguinte correspondência: do Sr. Rodrigo Caçado Anaya Rojas, Promotor de Justiça, escritório encaminhando cópias de representações de professores cujo objeto é a interdição do prédio da Escola de Design da UEMG; do Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, convite para participar da reunião que debaterá o "déficit" no ensino médio em Belo Horizonte; da ABED, convite para participar do 1º Seminário Nacional de Educação a Distância. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a aquiescência de todos os membros, é indicado para representar a Comissão nos eventos. O Presidente informa que, em 26/3/2003, designou o Deputado Leonídio Bouças para relatar, no 1º turno, o Projeto de Lei n.º 15/2003, e avocou a si a relatoria do Projeto de Lei n.º 38/2003. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento n.º 229/2003. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos à votação, são aprovados, cada um por sua vez, os requerimentos da Deputada Ana Maria, solicitando seja realizada reunião em Montes Claros para debater matéria relacionada à violência nas instituições de ensino do Norte de Minas e dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri; e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja realizada reunião em Pouso Alegre, para debater a situação da Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVAS. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Ana Maria - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, em 2/4/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Bittar, Olinto Godinho, Gilberto Abramo e Maria Tereza Lara (substituindo esta à Deputada Cecília Ferramenta, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Bittar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 274, 275 e 276/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

João Bittar, Presidente - Zé Maia - Cecília Ferramenta.

ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 2/4/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Sebastião Navarro Vieira, Durval Ângelo, Bonifácio Mourão, Gustavo Valadares e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Fahim Sawan. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São aprovados os requerimentos que solicitam sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei Complementar nºs 5 e 3/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares). O parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 9/2003, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Bonifácio Mourão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 23, com as Emendas nºs 1 e 2; 44, na forma do Substitutivo nº 1; 80/2003, com as Emendas 1 a 3 (relator: Deputado Bonifácio Mourão, o último em virtude de redistribuição); do Projeto de Lei Complementar nº 2 e do Projeto de Lei 208/2003, ambos na forma do Substitutivo nº 1; 93 e 104/2003, este com a Emenda nº 1, e 234/2003 (relator: Deputado Ermano Batista, os três últimos em virtude de redistribuição); 163/2003 (relator: Deputado Durval Ângelo). O Projeto de Lei nº 91/2003 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Alencar da Silveira Júnior, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 85, 203 e 204/2003 (relator: Deputado Durval Ângelo, os dois últimos em virtude de redistribuição); 201 e 202/2003 (relator: Deputado Leonardo Moreira, em virtude de redistribuição); são aprovados os requerimentos que solicitam sejam baixados em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão os Projetos de Lei nºs 117 e 288/2003 (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira); 217, 235, 267, 274, 275, 292, 295 e 307/2003 (relator: Deputado Leonardo Moreira). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 76 e 220/2003 este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira); 168, 199, 214, 218, 228, 237, 248, 239 e 256/2003, os dois últimos com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Leonardo Moreira) e 77/2003 (relator: Deputado Durval Ângelo). Os Projetos de Lei nºs 22, 58, 123 e 287/2003 foram baixados em diligência ao autor (relator: Sebastião Navarro Vieira); 301 e 195/2003, ao Secretário de Planejamento e Gestão (relator: Durval Ângelo); 281 e 252/2003, ao autor (relator: Leonardo Moreira); 162, 261 e 190/2003, ao Secretário de Planejamento e Gestão (relatores: Deputado Leonardo Moreira, Deputado Gustavo Valadares e Sebastião Navarro Vieira, respectivamente). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bonifácio Mourão - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em 7/4/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gil Pereira, Adalcleber Lopes, Laudelino Augusto e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a regulamentação da profissão de jornalista e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Gil Pereira, em que solicita seja formulada moção de repúdio contra a sentença da Sra. Carla Rister, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu a obrigatoriedade do diploma de jornalista para obtenção do registro profissional no Ministério do Trabalho. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados, que discorrerão sobre a regulamentação da profissão de jornalista. Registram-se as presenças dos Srs. Carlos Calazans, Delegado Regional do Trabalho, representando a Sra. Sandra Starling, Secretária Executiva do Ministério do Trabalho; Aloísio Lopes, Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, e Milton Lucca de Paula, representando a Associação Mineira de Rádio e Televisão, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Gil Pereira, Presidente - Sidinho do Ferrotaco - Laudelino Augusto.

ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 8/4/2003

Às 10h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Sebastião Navarro Vieira, Bonifácio Mourão, Gustavo Valadares e Célio Moreira (substituindo este ao Deputado Leonardo Moreira, por indicação da Liderança do PL), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 10/2003, para o qual designou como relator o Deputado Gustavo Valadares. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 8/2003 na forma do Substitutivo nº 1 e 134/2003 com as Emendas nºs 1 a 3; do Projeto de Lei Complementar nº 6/2003 (relator: Deputado Ermano Batista, em virtude de redistribuição no caso dos dois primeiros projetos); e dos Projetos de Lei nºs 96/2003 na forma do Substitutivo nº 1 e 296/2003 com as Emendas nº 1 e 2 (relator: Deputado Bonifácio Mourão). É aprovado requerimento do Deputado Gustavo Valadares, relator do Projeto de Lei Complementar nº 8/2003, em que solicita seja a proposição baixada em diligência ao autor. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 9/2003 e dos Projetos de Lei nºs 98 e 91/2003 (relator: Deputado Bonifácio Mourão, em virtude de redistribuição no caso do último projeto); 56/2003 (relator: Deputado Ermano Batista) e 153/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 209/2003 deixa de ser apreciado em virtude de solicitação do prazo regimental pelo relator, Deputado Ermano Batista. Na fase de discussão do parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 210/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista, em virtude de redistribuição), o Presidente defere pedido de vista do Deputado Gustavo Valadares. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Gustavo Valadares, em que pede seja reiterado ao Diretor-Geral do DER-MG o pedido de encampação das rodovias municipais que ligam Jaíba a Gado Bravo, Espinosa e Monte Azul. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 9/4/2003, às 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira - Durval Ângelo - Paulo Piau.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 8/4/2003

Foi mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.430; e foi rejeitado, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.470.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária, a realizar-se em 10/4/2003

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção da reunião para discussão da política educacional do Governo Federal.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 72, que acrescenta parágrafos ao art. 108 da Lei nº 869, de 5/7/1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário o Deputado Gil Pereira opinou pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.493, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.494, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.500, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.501, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.472, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.521, que acrescenta § 5º ao art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º/9/2000, que autoriza a negociação do valor das parcelas remuneratórias dos servidores a que se refere a Lei nº 10.470, de 15/4/91. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva opinou pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.471, que cria cargos na estrutura orgânica das Secretarias dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 309/2003, da Mesa da Assembléia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 35/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7/4/2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 71/2003, da Deputada Maria José Haueisen, que proíbe a inscrição dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 306/2003, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 9h30min do dia 10/4/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 210/2003, do Deputado José Milton; 46/2003, do Deputado Miguel Martini; 79 e 95/2003, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 103/2003, da Deputada Lúcia Pacífico; 116/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 147/2003, do Deputado Carlos Pimenta; 160/2003, do Deputado Rogério Correia; 209/2003, do Deputado José Milton; 303/2003, do Deputado Pastor George; Projeto de Lei Complementar nº 7/2003, dos Deputados Rogério Correia e Durval Ângelo; e Projeto de Resolução nº 108/2003, do Deputado Durval Ângelo.

Em turno único: Projeto de Lei nº 42/2003, do Deputado Miguel Martini.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 164/2003, do Deputado Djalma Diniz; 189/2003, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 231/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 238/2003, do Deputado Wanderley Ávila; 249, 251, 253, 255, 258, 259, 260 e 262/2003, do Deputado Paulo Piau; 282 e 284/2003, do Deputado Sargento Rodrigues; e 285/2003, do Deputado Dinis Pinheiro.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 10/4/2003, destinada à apreciação dos Vetos às Proposições de Lei nºs 15.471, que cria cargos na estrutura orgânica das Secretarias dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 15.472, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 15.493, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica; 15.494, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica; 15.500, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que especifica; 15.501, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica; e 15.521, que acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º/9/2000, que autoriza a negociação do valor das parcelas remuneratórias dos servidores a que se refere a Lei nº 10.470, de 15/4/91; e do Veto à Proposição de Lei Complementar nº 72, que acrescenta parágrafos ao art. 108 da Lei nº 889, de 5/7/1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; do Projeto de Resolução nº 309/2003, da Mesa da Assembléia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e dos Projetos de Lei nºs 35/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7/4/2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações; 71/2003, da Deputada Maria José Haueisen, que proíbe a inscrição dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes; e 306/2003, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 9 de abril de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre as Indicações dos Titulares das Seguintes Entidades: ADEMG, IO-MG, IPEM-MG e Loteria do Estado de Minas Gerais

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Marília Campos e os Deputados Adalclever Lopes, Alencar da Silveira Júnior e Doutor Viana, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/4/2003, às 9h30min, no Plenarinho I, com a finalidade de se proceder à arguição pública dos indicados.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2003.

Arlen Santiago, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação dos Titulares das Seguintes Entidades: DER-MG, DETEL e DEOP-MG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Laudelino Augusto, Célio Moreira, Ivair Nogueira e Alberto Bejani, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/4/2003, às 14h30min, no Plenarinho I, com a finalidade de se proceder à arguição pública dos indicados.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2003.

Djalma Diniz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gustavo Valadares, José Henrique, Leonardo Quintão e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/4/2003, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator para o 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2003.

Arlen Santiago, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Mensagem Nº 40/2003

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Titular da Imprensa Oficial - IO-MG

Relatório

Por meio da Mensagem nº 40/2003, o Governador do Estado submete a esta Casa, nos termos do art. 62, XXIII, "d", da Constituição Estadual, o nome de Francisco Pedalino Costa, indicado para a Diretoria-Geral da Imprensa Oficial - IO-MG.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, "c", c/c o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu às questões formuladas pelos Deputados. Cabe-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria.

O candidato demonstrou conhecimento satisfatório sobre a entidade para cuja direção foi indicado, atendendo, ainda, aos demais critérios exigidos para a ocupação do cargo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do nome de Francisco Pedalino Costa para Diretor-Geral da Imprensa Oficial.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Arlen Santiago, Presidente - Doutor Viana, relator - Marília Campos.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 6/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei complementar em epígrafe altera a Lei Complementar nº 33, de 29/6/94, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A proposição é o ex-Projeto de Lei Complementar nº 26/2000, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo autor e publicado em 21/2/2003. Foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva modificar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, introduzindo dois parágrafos no art. 41, segundo o qual os elementos que integrarão a tomada ou prestação de contas serão fixados em instrução do Tribunal. O § 1º determina a uniformização, pelo Tribunal, das orientações relativas à prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. O § 2º, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de o Tribunal incluir nas instruções, como elemento integrante da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEF, parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo.

O FUNDEF foi instituído por determinação do art. 60, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, introduzido pela Emenda à Constituição nº 14, de 1996. Foi criado com a finalidade de assegurar que os Estados, o Distrito Federal e os municípios destinem não menos de 60% dos recursos vinculados à educação, previstos no art. 212 da Constituição da República, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, visando à universalização de seu atendimento e à remuneração condigna do magistério. A

regulamentação do FUNDEF adveio com a Lei Federal nº 9.424, de 1996, que prevê, no art. 4º, a criação de conselhos fiscalizadores do Fundo, que farão o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação de seus recursos. No art. 11, a referida lei estabelece que os Tribunais de Contas criam mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno de seus dispositivos e do disposto no art. 212 da Constituição da República.

No âmbito estadual, o Decreto nº 40.360, de 1999, estabelece, no seu art. 4º, que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, no uso das suas atribuições, deverá dar ampla divulgação a seus atos e pareceres, incluindo-se aí a sua publicação no órgão oficial do Estado.

Verifica-se, assim, que o projeto em questão vem ao encontro do que estabelecem as legislações federal e estadual, adequando-se às suas determinações. Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado já editou a Instrução Normativa nº 02/2002, que vem, justamente, orientar a prestação de contas dos recursos do FUNDEF pelo Estado e pelos municípios, da maneira como pretende o projeto.

A referida instrução normativa, no entanto, não exige a inclusão do parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF como elemento integrante da prestação de contas. O projeto de lei complementar em questão inovaria nesse ponto, propiciando a integração de dois órgãos que fiscalizam a aplicação dos mesmos recursos, melhorando a permuta de dados e aprimorando a fiscalização do Tribunal de Contas.

Quanto à iniciativa, a proposição não apresenta vício, uma vez que a organização do Tribunal de Contas não é de competência privativa de seu Presidente.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 6/2003.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Bonifácio Mourão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 8/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, a proposição em referência dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs -, institui e disciplina o termo de parceria e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/2/2003, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Encarregado de examinar a matéria, passamos a fundamentá-la na forma a seguir.

Fundamentação

Em linhas gerais, tal qualificação somente poderá recair sobre pessoas de direito privado sem fins lucrativos constituídas há, pelo menos, um ano, nos termos da legislação civil, cujos objetivos sociais estiverem relacionados com a promoção da assistência social, da cultura, da saúde, da proteção ao meio ambiente, da ética, da paz e dos direitos humanos, entre outras atividades especificadas no art. 3º do projeto.

Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão da administração direta do Poder Executivo, decidir sobre o requerimento de qualificação como OSCIP apresentado pela entidade particular interessada. O indeferimento do pedido só poderá ocorrer na hipótese de inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no projeto, o que evidencia o caráter vinculado do ato decisório da administração pública.

A proposição prevê, ainda, a instituição do denominado "termo de parceria", a ser firmado entre o poder público e a entidade devidamente qualificada, como mecanismo de cooperação entre as partes para a execução das atividades de interesse público a que se refere o mencionado art. 3º do projeto. Esse ato jurídico bilateral deverá conter as cláusulas necessárias relativas ao objeto, à estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos, à previsão de receitas e despesas a serem realizadas e às obrigações da OSCIP, entre outras apontadas no § 2º do art. 10.

O Estado brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados federados, o Distrito Federal e os municípios, sendo todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República. Essas pessoas jurídicas públicas de capacidade política desfrutam competência legislativa própria, ou seja, editam normas jurídicas gerais e abstratas para disciplinar a vida social e para efetivar a organização e a estruturação dos órgãos e das entidades da administração pública, entre outras atribuições, respeitados os limites materiais constantes no ordenamento constitucional.

A regra básica para a delimitação da competência do Estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que reserva aos Estados as atribuições que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. É a chamada competência residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A matéria atinente às OSCIPs não constitui assunto de competência privativa da União nem do município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de qualquer das entidades componentes do sistema federativo brasileiro. A instituição de normas relativas à qualificação de entidade particular como OSCIP deve ser disciplinada em cada nível de governo, uma vez que o assunto envolve aspectos de discricionariedade política dos legisladores federal, estadual e municipal. Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do Estado federado para a edição de normas sobre essa matéria.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a

nenhum órgão nem autoridade, sendo lícita a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa. Nesse caso, deve-se levar em conta que a proposição estabelece parâmetros e requisitos básicos para a qualificação de entidades particulares como OSCIP, assegurando ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a competência para decidir sobre tal qualificação, já que o assunto está relacionado com a atuação do Estado administrador. Este, no exercício da função administrativa, que compreende a edição de atos administrativos unilaterais, a celebração de contratos e a participação em consórcios ou convênios, está inteiramente submetido ao império da lei, cuja finalidade pública deve ser atingida pelas autoridades que desempenham atividade dessa natureza.

Assim, o ato administrativo de qualificação de determinada organização particular como OSCIP e a celebração do chamado termo de parceria são atos típicos do Poder Executivo, embora devam ser praticados em total obediência às normas legais aprovadas por este parlamento.

É oportuno assinalar que, no âmbito da União, já foi promulgada a Lei Federal nº 9.790, de 1999, que regula a matéria em referência e está sendo reproduzida no projeto de lei em tela, com algumas adaptações. Ela foi regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 1999, e cabe ao Ministério da Justiça decidir sobre essa qualificação e a celebração do termo de parceria. Saliente-se, ainda, que, na legislatura passada, tramitou nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.449/2001, de autoria do ex-Deputado Sávio Souza Cruz, de objeto idêntico ao da proposição em exame, o qual foi arquivado ao final da legislatura, nos termos do Regimento Interno. O antigo projeto foi debatido em audiência pública nas diversas comissões permanentes a que foi distribuído e recebeu aprimoramentos importantes ao longo de sua tramitação, muitos dos quais não foram reproduzidos no Projeto de Lei nº 8/2003.

Como forma de restaurarmos os estudos e os aperfeiçoamentos aqui travados em assunto dessa natureza, os quais contaram com a participação de várias autoridades do setor público e de diversas entidades de classe, somos conduzidos a apresentar o Substitutivo nº 1, que tem, ademais, o escopo de corrigir algumas inadequações técnicas e terminológicas constantes no Projeto de Lei nº 8/2003.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 8/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs -, institui e disciplina o termo de parceria e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Art. 1º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos constituídas há, pelo menos, dois anos, nos termos da lei civil, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, Conselheiros, Diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei.

§ 3º - As pessoas jurídicas de que trata o "caput" deste artigo serão submetidas ao controle externo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º - Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de alguma forma às atividades descritas no art. 3º desta lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou as voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as cooperativas;

X - as fundações públicas;

XI - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundação pública;

XII - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional, a que se refere o art. 192 da Constituição da República.

Art. 3º - A qualificação instituída por esta lei somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos sociais consistam em, pelo menos, uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;

IV - promoção gratuita da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas ou planos de ação correlatos, ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º - Atendido o disposto no art. 3º desta lei, exige-se, ainda, para se qualificarem como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente contenham, entre outras, as seguintes determinações:

I - a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

II - mandato dos Diretores e Conselheiros igual ou inferior a três anos;

III - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

V - previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

VI - previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, seja transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

VII - se houver remuneração para os administradores, Gerentes ou Diretores, esta será limitada aos valores praticados pelo mercado;

VIII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) realização de auditoria, até mesmo por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determinam o art. 73 e seguintes da Constituição Estadual.

Art. 5º - Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada em obter a qualificação instituída por esta lei deverá encaminhar requerimento por escrito ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição da diretoria;

III - balanços patrimoniais e demonstrativo dos resultados financeiros dos últimos dois anos;

IV - declaração de isenção do Imposto de Renda dos últimos dois exercícios;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no art. 5º desta lei, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão decidirá, no prazo de trinta dias.

§ 1º - No caso de deferimento, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de quinze dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade do ato no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 2º - Indeferido o pedido, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo do § 1º deste artigo, dará ciência da decisão, mediante publicação no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 3º - O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparados por evidências de erro ou fraude, são parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como OSCIP.

§ 1º - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - A perda da qualificação como OSCIP importará a rescisão do termo de parceria.

Capítulo II

Do Fomento às Atividades

Art. 8º - Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições objeto de acordo.

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deverão ser liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no termo de parceria.

§ 2º - A liberação de recursos em parcela única necessita de prévia autorização do poder público.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades parceiras, consoante cláusula expressa no termo de parceria.

§ 4º - É vedada a cessão de servidores públicos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Capítulo III

Do Termo de Parceria

Art. 9º - Fica instituído o termo de parceria, assim considerado o ajuste passível de ser firmado entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIPs, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta lei.

Art. 10 - O termo de parceria, firmado de comum acordo entre o poder público e as OSCIPs, discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias.

§ 1º - A celebração do termo de parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas.

§ 2º - O termo de parceria deverá conter, na íntegra, sob pena de considerar-se nulo, entre outras, cláusulas que disponham sobre:

I - objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela OSCIP;

II - estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

III - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV - previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização, e detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria a seus Diretores, empregados e consultores, com o respectivo cronograma de desembolso;

V - obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e das receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI - publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, de extrato do termo de parceria e de demonstrativo da execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, contendo os dados principais da documentação obrigatória constante no inciso V deste artigo, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VII - rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar.

Art. 11 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do poder público da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP.

§ 2º - A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.

Art. 12 - É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal.

Art. 13 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 13 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da OSCIP.

Art. 15 - A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de trinta dias contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio, contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta lei.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16 - É vedada às entidades qualificadas como OSCIPs a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão permitirá, mediante requerimento dos interessados, acesso a todas as informações pertinentes às OSCIPs.

Art. 18 - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos qualificadas com base em outros diplomas legais poderão qualificar-se como OSCIPs, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 19 - Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este será gravado com a cláusula de inalienabilidade.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Bonifácio Mourão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 33/2003

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela autoriza a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Agora vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A proposição sobre a qual nos debruçamos visa permitir a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais, excluindo-se aquela de produtos nocivos à saúde.

O projeto dispõe que a receita líquida advinda da referida publicidade será repartida igualmente entre a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo intermunicipal e o DER-MG, que a utilizará para realização de campanha sobre segurança no trânsito.

A Comissão de Constituição e Justiça promoveu acurada análise da matéria, atendo-se aos aspectos legais e constitucionais, e não vislumbrou qualquer óbice à sua aprovação.

Estatui a Constituição Estadual, em seu art. 10, inciso IX, que o transporte rodoviário estadual de passageiros é serviço público de competência do Estado, podendo este delegar a sua prestação a terceiros, mediante contrato de concessão, consoante os ditames legais. Em nosso Estado o transporte é explorado por empresas particulares, segundo o regime de concessão.

Felizmente, a doutrina ampara o entendimento do autor do projeto. A publicidade em ônibus intermunicipal já é serviço regulamentado pelo Estado. Segundo o art. 25 do Decreto nº 32.656, de 14/3/91, que regulamenta o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado, a publicidade em veículo só será permitida com prévia autorização do gestor, no caso, o DER-MG. Excetuam-se os cartazes referentes a festas regionais e comemorações oficiais e a veiculação de propaganda política de qualquer espécie.

É importante ressaltar que o projeto cria nova fonte de recursos para a implantação de campanhas de segurança no trânsito, que devem ser incrementadas, visto que o Brasil figura, infelizmente, como um dos recordistas de acidentes de trânsito.

Para que se tenha uma noção da importância do assunto, o Código Brasileiro de Trânsito estatui, no parágrafo único do seu art. 78, que 10% dos valores arrecadados, destinados à Previdência Social do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT -, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes.

As receitas advindas da publicidade a que se refere a proposição são classificadas, segundo a Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos também no art. 175 da Constituição Federal, como verbas acessórias.

Segundo essa lei, em seu art. 11, poderá o Poder concedente prever, em favor da concessionária, outras fontes de receitas alternativas ou acessórias, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Quanto ao percentual de divisão dos referidos recursos entre o Poder concedente e a concessionária, achamos mais conveniente que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária faça a devida análise.

Diante do exposto, não podemos deixar de acatar tal propositura, uma vez que está de acordo com os mandamentos constitucionais, a legislação federal e as necessidades de benefício do usuário do transporte coletivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2003, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Gil Pereira, Presidente - Sidinho do Ferrotaco, relator - Laudelino Augusto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 37/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Leonardo Moreira, visa a dispor sobre a informação, ao consumidor, de alteração no peso, no número de unidades ou no volume de produto exposto à venda no comércio varejista.

Publicado em 21/2/2003, foi o projeto distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer de mérito.

Fundamentação

A sanção às empresas que "maquiaram" seus produtos, induzindo o comprador a pagar o mesmo valor por um conteúdo reduzido, representou uma vitória do consumidor brasileiro. Liderada pelos órgãos de defesa do consumidor, essa reação pode ser encarada como uma prova da maturidade da sociedade. Pressionado, o Governo agiu e, numa atitude histórica, resolveu multar os fabricantes em valores que variaram de R\$312,00 a R\$3.190.000,00.

A medida punitiva do Ministério da Justiça fez suspender os processos administrativos já movidos pelos PROCONs contra essas empresas. Vale ressaltar que aqueles que cumpriram de imediato as determinações, respeitando o Código de Defesa do Consumidor e assinando um termo de compromisso com a Secretaria de Direito Econômico - SDE -, tiveram direito a redução da multa em até 50%. Entre as empresas suspeitas, mais de 24 foram notificadas pela SDE.

O primeiro caso de produto "maquiado" foi o do rolo de papel higiênico, reduzido de 40m para 30m pelos fabricantes sem se alterar o preço final do produto para o consumidor. Os fabricantes assumiram o compromisso de produzir os rolos de 40m com embalagem diferenciada, sem com isso deixar de fabricar a versão de 30m. O mesmo ato lesivo foi praticado com outros produtos como biscoitos, desodorantes, sabonetes e até cervejas em lata, os quais também foram sutilmente "maquiados", farsa que resultou em prejuízo para os consumidores.

Nesse movimento de reação, destacou-se o PROCON de Minas Gerais, que se antecipou suspendendo a venda de 14 produtos alimentícios, que tiveram seus pesos reduzidos na embalagem e mantiveram o preço. A decisão cautelar do Promotor Amauri Artimos da Matta tomou por base a lista de produtos pesquisados pelo Movimento das Donas de Casa e dos Consumidores do Estado.

Contudo, as medidas adotadas e as sanções aplicadas não foram suficientes para refrear os atos lesivos ao consumidor. Os fabricantes de papel higiênico, por exemplo, passaram a oferecer tanto o papel higiênico de 30m quanto o de 40m, em embalagens similares, normalmente colocadas juntas na mesma gôndola, sem que o consumidor fosse alertado de que se tratava de produtos com quantidades distintas. A falta de publicidade clara, ostensiva e adequada continua sendo motivo de prejuízo para o consumidor, levando-o a erro por desinformação e fazendo-o adquirir o que realmente não deseja.

Dessa forma, entendemos que o projeto de lei em exame suplementa o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao prever que as alterações serão divulgadas clara e ostensivamente pelo fornecedor, no local de venda da mercadoria, devendo, ainda, ser comunicado o fato ao PROCON do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2003.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Antônio Júlio - Vanessa Lucas - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 56/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em apreço dispõe sobre a realização de vasectomia e ligadura de trompas pela rede pública hospitalar.

Publicada em 22/2/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Verifica-se que o projeto em exame contém matéria idêntica à do ex-Projeto de Lei nº 1.365/2001, arquivado em 31/1/2003.

Esta Comissão teve a oportunidade de examinar aquela proposição, tendo concluído em seu parecer, emitido em 20/3/2001, por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Desde então, nenhuma modificação surgiu em nosso ordenamento jurídico que pudesse justificar um posicionamento diverso desta Comissão em relação ao projeto em tela.

Com efeito, preconiza o art. 226, § 7º, da Constituição da República, que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo resultado de livre decisão do casal. De acordo com o comando constitucional, ao Estado compete propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar.

Em virtude de uma intensa mobilização de entidades representativas de movimento de mulheres e da área de saúde, e tendo em vista ainda o relatório emitido em 1993 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, instaurada para examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, foi editada a Lei Federal nº 9.263, que regulamenta o §7º do art. 226 da Carta Magna.

O mencionado diploma legal estatui que o planejamento familiar é direito de todo cidadão, sendo orientado por ações preventivas e educativas, visando à garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. De acordo com seu art. 5º, é dever do Estado, por meio do SUS, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Preceitua o art. 10 da mencionada lei federal que somente é permitida a esterilização voluntária em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade, ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

A esterilização é permitida também quando houver risco de morte para a mulher ou para o concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

O citado diploma legal dispõe, ainda, que é condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação de vontade em documento escrito e firmado após informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de reversão e opções de contracepção reversíveis existentes. Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso dos cônjuges. É vedada também a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou o aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. É mister observar ainda que a esterilização cirúrgica, como método contraceptivo, somente pode ser executada por meio da laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo vedadas a histerectomia e a ooforectomia.

No âmbito de nosso Estado, a Lei nº 11.335, de 1993, em seu art. 1º, estabelece que o Estado é obrigado a promover a assistência integral à saúde reprodutiva da mulher e do homem, mediante a adoção de ações médicas e educativas que compreendem, principalmente, o apoio ao planejamento familiar. A norma estadual obriga ainda o poder público a manter as condições que assegurem o cumprimento do disposto no art. 1º.

Verifica-se, portanto, que as cirurgias para a esterilização já são atualmente cobertas pelo SUS. Desse modo, a proposição em exame não inova o ordenamento jurídico. Considerando-se que a lei deve conter norma jurídica abstrata e genérica que inove o mundo jurídico, o projeto de lei em tela não deve prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 56/2003.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Bonifácio Mourão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 91/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em exame tem por objetivo estabelecer critérios para a publicação das leis do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/2/2003, a proposição foi distribuída preliminarmente a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição determina que toda lei deve ser publicada integralmente no "Minas Gerais". Entendemos desnecessário tal comando normativo, porquanto o princípio da publicidade da atuação estatal, consignado no "caput" do art. 37 da Constituição Federal já impõe que assim seja. Deste modo, a norma contida no aludido art. 1º apresenta-se desprovida da nota de novidade, pois a sua promulgação em nada repercutiria no ordenamento jurídico.

Quanto ao art. 2º, que determina a obrigatoriedade de se fazer constar na publicação da lei o nome do autor do projeto que a originou, bem como o número deste, fazem-se necessárias as ponderações que se seguem para demonstrar a impropriedade desse dispositivo.

A lei constitui um ato estatal de império voltado para o disciplinamento de determinados aspectos da realidade social; impõe-se, pois, à observância da generalidade das pessoas. Portanto, a imperatividade apresenta-se como nota intrínseca da norma legal; contudo, tal circunstância não impede que haja a aceitação social da norma, porquanto esta há de apresentar o atributo da legitimidade. Esta decorre do fato de a norma legal resultar da discussão e do embate político que se trava no âmbito do parlamento, instância institucional encarregada de representar a vontade popular no processo de produção normativa. Tal processo pressupõe uma série de atos sucessivos e preordenados tendentes à produção do ato final: a lei.

É nesse contexto de elaboração legislativa que se interpõe a iniciativa do projeto. Aqui cabe falar em autoria, individual ou coletiva, pois é determinável a vontade do agente ou do órgão político que apresenta a proposta legislativa. De resto, a apresentação de emendas, de substitutivos, de requerimentos, a emissão de pareceres, as discussões em Plenário ou nas comissões, enfim, os atos que concretamente se realizam no curso do procedimento legislativo são suscetíveis de individualização e de determinação das opções políticas e das correntes ideológicas que os geraram.

Nessa ordem de idéias, a apresentação de um projeto de lei se vincula à vontade do autor. Tanto é assim, que, em atenção ao princípio da publicidade, o texto a ele atinente recebido pelo Presidente da Assembléia é publicado na íntegra, com a identificação do autor, acompanhado da justificativa; contudo, aprovada no parlamento e sancionada no Executivo, a proposição legislativa transforma-se em lei. A partir desse instante, não há falar senão em uma vontade abstrata, a vontade estatal, que, ao menos idealmente, há de representar a expressão do anseio popular. A lei ganha então vida própria, e suas determinações já não se confundem com a vontade do corpo legislativo que a aprovou. Tanto é assim, que pode vir a disciplinar casos jamais suspeitados pelo legislador, ou pode sofrer um processo de enriquecimento de seu conteúdo, ou mesmo de empobrecimento deste, segundo o contexto histórico-social, que condiciona a sua interpretação e aplicação. É que no universo jurídico sobreleva o princípio da impessoalidade, a descartar qualquer forma de personalização da vontade legal.

Em face dessas ponderações, fica claro que não há conexão entre a iniciativa, momento específico de deflagração do processo legislativo, e a publicação, requisito formal de integração de eficácia da norma legal. A primeira, conforme visto, integra a fase de elaboração legislativa. Já a segunda pressupõe concluído o ciclo evolutivo de elaboração da lei. Esta deve estar pronta e acabada. A publicação serve tão-somente ao propósito de torná-la pública, a fim de que a observância de seu conteúdo passe a ser exigível pelo Estado. Trata-se, assim, de requisito formal

sem o qual não tem lugar a presunção de que a lei é de todos conhecida, pouco importando que tal presunção seja, na verdade, uma ficção jurídica. Assim, é freqüente que o texto aprovado tenha um conteúdo inteiramente diverso daquele veiculado pela proposta inicial, o que torna ainda mais evidente a desvinculação da vontade estatal, contida na norma, e a vontade do autor do projeto que a originou.

Não bastassem as razões aduzidas, o princípio da impessoalidade, que norteia toda a atuação do agente estatal, esteja ele posicionado na esfera legislativa, executiva ou judiciária, opera como óbice à aprovação da medida legislativa preconizada pelo projeto em exame. Tanto mais em face da regra contida no § 1º do mencionado art. 37, que representa uma densificação do aludido princípio da impessoalidade. Tal dispositivo estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 91/2003.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 96/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do ex-Projeto de Lei nº 2.391/2002, dispõe sobre certidões emitidas por repartições públicas do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 27/2/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela determina que a certidão emitida por repartição pública do Estado incluirá, além do nome completo da pessoa física a que se referir, sem abreviaturas, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF-MF - e sua filiação.

A proposição estabelece, ainda, que o não-cumprimento das disposições nela contidas implica a responsabilização do agente público incumbido de cumpri-las e, que os órgãos e as entidades da administração pública estadual manterão afixados em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes com o inteiro teor da lei.

A Carta Magna, em seu art. 5º, XXXIII, estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". As certidões emitidas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual constituem documento formal que vai configurar, em última análise, informações ou declarações que permitirão ao cidadão o esclarecimento de situação ou a defesa de direito próprio.

Além disso, o projeto cuida de tema que se insere entre aqueles relacionados no art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

Nesse particular, em 7/4/2000, foi editada a Lei nº 13.514, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações, elaborada sob a égide da norma geral da União, qual seja a Lei Federal nº 9.051, de 18/5/95, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações.

A lei estadual referida já trata de matéria parcialmente abordada no projeto de lei em epígrafe, que traz como novidade jurídica a ordem expressa de inclusão, no documento emitido pela repartição pública, do nome completo do interessado, sem abreviações, além do número de seu CPF e dos nomes de seus pais.

Diante da existência da lei estadual destacada, que dispõe sobre matéria correlata, e a bem do princípio da consolidação das leis, recomenda a técnica legislativa a inserção do direito novo estabelecido pelo projeto em estudo no texto da referida lei. Nesse passo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que propõe nova redação para o "caput" e para o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7/4/2000.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 96/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7 de abril de 2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" e o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O poder público fornecerá a qualquer pessoa informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações, no prazo de até quinze dias contados da data do registro do pedido no órgão expedidor.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o poder público:

I - emitirá certidão que contenha a informação solicitada e o nome completo da pessoa física a que se referir, sem abreviaturas, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF-MF - e sua filiação;

II - fornecerá cópia de documento ou registro sob sua guarda que contenha os dados especificados no inciso I."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 98/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

Publicada em 27/2/2003, a matéria, que é o ex-Projeto de Lei nº 1.609/2001, foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame institui o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar, o qual terá como objetivo prestar orientação psicológica e social ao viciado, dar assistência aos seus familiares durante sua recuperação e proporcionar as condições mínimas para que ele seja socialmente reintegrado. Para tanto, o projeto prevê a destinação de 10% dos recursos arrecadados a título de taxa de expediente (art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975) para a manutenção do Programa. Por fim, determina que o Poder Executivo definirá, mediante decreto, o órgão gestor do Programa.

Nosso sistema de governo se baseia no princípio da separação de Poderes, tendo cada Poder funções e prerrogativas definidas pela Constituição Federal. O Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. No entanto, há determinadas políticas públicas que são implementadas sem o aval do Poder Legislativo, aquelas consideradas meramente administrativas, de competência exclusiva do Poder Executivo. É o caso da elaboração e da execução de programas, que dispensam autorização legislativa.

O STF, na decisão de questão de ordem emitida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO nº 224-RJ), publicada no "Diário de Justiça" de 2/12/94, entendeu que programas ou planos de governo somente devem ser criados por lei nos casos expressamente previstos na Constituição. Fora esses casos, o Legislativo dispõe de outros meios para trazer determinados temas para a agenda política, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeitos inócuos e muitas vezes sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos.

É o que acontece com o projeto que ora analisamos. Ele contém uma autorização para que o Poder Executivo implemente uma ação que já está incluída em sua competência, o que denota o caráter inócuo da lei proposta. Tal programa, com ou sem a autorização do Legislativo, somente será implementado pelo Executivo caso este vislumbre a necessidade e a viabilidade de sua implantação.

Por outro lado, os objetivos que o Programa pretende alcançar já são amplamente abarcados pelo SUS e por lei específica. A Lei Federal nº 8.080, de 1990, no seu art. 2º, em consonância com as prescrições da Constituição da República, determina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, formulando e executando políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, além de garantir às pessoas condições de bem-estar físico, mental e social. Já a Lei nº 11.802, de 1995, que dispõe sobre a promoção da saúde e a reintegração social do portador de sofrimento mental, determina, em seu art. 2º, que os poderes públicos estadual e municipais, de acordo com os princípios constitucionais que regem os direitos individuais, coletivos e sociais, garantirão e implementarão a prevenção, o tratamento, a reabilitação e a inserção social plena de pessoas portadoras de sofrimento mental, sem discriminação de nenhum tipo que impeça ou dificulte o usufruto desses direitos.

Há ainda que se ressaltar a questão da viabilidade orçamentária da implantação desse projeto. O art. 167, I, da Constituição da República veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Vale lembrar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Caso contrário, a geração de despesa ou a assunção de obrigação serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Destarte, a previsão estabelecida pelo projeto da destinação de 10% dos recursos arrecadados a título de taxa de expediente para a manutenção do Programa não se coaduna com os comandos constitucionais. Segundo o art. 145, II, da Constituição da República, as taxas são instituídas em razão do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Assim, são tributos vinculados cuja hipótese de incidência consiste numa atuação direta e imediatamente referida ao obrigado, o qual, por sua vez, remunera o Estado por aquele serviço que lhe foi oferecido. Na lição de Célio Armando Janczeski ("Das Taxas - Aspectos Jurídicos e Caracterização". Curitiba: Juruá Editora, 2001), "a tendência hodierna é pela adoção de razoável equivalência entre o custo da atividade estatal e o produto da arrecadação". Portanto, a destinação de 10% do produto da arrecadação da taxa de expediente para uma atividade totalmente desvinculada de sua hipótese de incidência pode gerar distorções quanto à fixação de seu valor.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 98/2003.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 134/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 134/2003 dispõe sobre a renegociação da dívida do Estado, dos municípios e de servidores com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

A proposição é oriunda do ex-Projeto de Lei nº 1.892/2001, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo autor e publicado no "Diário do Legislativo" de 22/2/2003.

Distribuído o projeto às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno, cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o IPSEMG a renegociar com os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado e dos municípios conveniados, com os servidores públicos civis estaduais e municipais e com os cartórios extrajudiciais, as dívidas decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas.

A matéria em tela é competência remanescente do Estado. Como não há previsão do tema nos artigos da Constituição da República que arrolam a repartição de competências entre os entes federados, o disposto no art. 25, § 1º, esclarece serem reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta.

Na Constituição do Estado, há a obrigatoriedade de tratamento de renegociação de dívida em lei, pois o art. 61, inciso IV, dispõe que cabe à Assembléia, com a sanção do Governador, dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito. Com relação à reserva de iniciativa do processo legislativo, prevista no art. 66, não há óbice a que o parlamentar inaugure a tramitação.

A Lei nº 9.380, de 1986, que dispõe sobre o IPSEMG, no § 2º do art. 2º, possibilita o estabelecimento de convênio, autorizado por lei municipal e sob as condições fixadas pelo Conselho Diretor, para filiação ao Instituto de Prefeitos e servidores investidos em função pública municipal. A norma ainda permite, no art. 5º, àquele que deixar de exercer função pública manter a qualidade de segurado, desde que, por iniciativa própria, passe a recolher mensalmente ao IPSEMG sua contribuição individual, mais a quota referente à entidade empregadora. Ainda, o art. 15 da citada lei impõe que, na hipótese de o município ou entidade municipal autônoma não recolherem por 12 meses, consecutivos ou não, as contribuições ou as quantias devidas, o convênio ficará automaticamente caduco e só poderá ser revalidado mediante ajuste para o pagamento integral de todo o débito anterior.

Em virtude de dificuldades financeiras, grande parte das Prefeituras, pressionadas pela falta de recursos, até mesmo para o pagamento de seu pessoal, tornaram-se inadimplentes. Nesse contexto, a renegociação da dívida do Estado e dos municípios com o IPSEMG foi, inicialmente, autorizada pela Lei nº 12.992, de 1998, com previsão de pagamento em até 180 parcelas, à exceção do Estado, que poderia fazê-lo em até 360 parcelas, sempre atualizadas com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR - e com juros de 6% ao ano. Além disso, o saldo devedor e as contribuições em atraso seriam acrescidas de multa. A lei permitiu, ainda, que os parcelamentos em curso fossem repactuados, com o aproveitamento do montante pago a maior em decorrência da diferença do percentual da multa aplicada.

De acordo com a referida norma, o Instituto deve estabelecer as condições do acordo com cada devedor, contanto que, nos acordos firmados com os municípios, haja cláusula em que esse ente autorize - no caso de atraso superior a 60 dias no cumprimento de suas obrigações previdenciárias correntes ou de prestação do acordo de parcelamento -, a retenção de sua quota-parte no ICMS, para pagamento do débito. O repasse do valor ao IPSEMG será feito pela Secretaria de Estado da Fazenda, por ocasião da primeira transferência após a comunicação do Instituto ao Secretário, sob pena de responsabilidade deste. Além disso, o atraso no pagamento das parcelas ou da contribuição mensal por mais de quatro meses, consecutivos ou não, acarreta o cancelamento do parcelamento e do convênio de filiação previdenciária e a inscrição do débito em dívida ativa.

Ressaltamos que a exigência de retenção da quota-parte do ICMS para o pagamento do débito é permitida no parágrafo único do art. 160 da Constituição da República. Esse dispositivo estabelece que a vedação para a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego referente à repartição das receitas tributárias não impedem a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, até mesmo de suas autarquias. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1106 / SE. A ementa da referida ADIN afirma que, no caso de município em débito com o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores, a retenção do repasse da parcela do ICMS, até a regularização do débito, encontra legitimidade nas exceções admitidas pela Constituição Federal.

Em 1999, foi promulgada a Lei nº 13.342, que autoriza nova possibilidade de renegociação, nas mesmas condições da norma anterior, estendendo o benefício aos servidores públicos civis estaduais e municipais e aos cartórios extrajudiciais e ampliando o número máximo de parcelas para 360, independentemente do devedor. Esse documento legal inovou, ainda, ao estabelecer o limite mínimo de 20 UFIRs para cada parcela e ao permitir a dação de imóvel em pagamento até o limite de 10% do valor do saldo devedor.

Ressaltamos a preocupação do legislador de possibilitar a renegociação dos débitos com a inclusão da dação em pagamento para sua quitação parcial. Essa forma especial de liquidação de débito pressupõe o consentimento do credor em receber coisa diferente da devida em substituição à dívida, no intuito de equacioná-la.

Finalizando nossa análise da legislação existente sobre o objeto do projeto de lei apresentado, tomamos a Lei Complementar nº 64, de 2002,

que institui o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado.

Em seu art. 80, essa norma estabelece que 60% da dívida do Estado com o IPSEMG, decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas, serão compensados mensalmente, no valor equivalente à diferença entre a receita das contribuições estabelecidas na data de sua publicação, destinadas ao custeio dos benefícios de pensão e auxílio-reclusão, cobradas dos segurados que ingressaram no Estado até 31/12/2001, e o pagamento dos citados benefícios a esses mesmos segurados. Encontramos maior esclarecimento nos arts. 81 e 82 da referida lei complementar, que determinam que, com vistas à compensação dos citados 60% da dívida do Estado para com o IPSEMG, o Tesouro assume a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão concedidos aos dependentes dos segurados cujo provimento tenha ocorrido até 31/12/2001 e dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo, abrangidos pelo art. 79.

O pagamento dos 40% restantes da dívida está previsto no parágrafo único do art. 80, que fixa sua efetivação em até 360 vezes, na forma do regulamento. Complementando, o Decreto nº 42.758, de 2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 64, em seu art. 51, § 2º, dispõe que as parcelas serão sucessivas e mensais, a partir de dezembro de 2002, devendo ser o saldo devedor atualizado financeiramente com a incidência de juros legais a partir do início do pagamento.

Ainda com relação à Lei Complementar nº 64, seu art. 92 revoga, expressamente, as disposições relativas à renegociação da dívida do Estado com o IPSEMG, previstas na Lei nº 12.992, de 1998, e nas alterações decorrentes da Lei nº 13.342, de 1999.

Verificamos, portanto, que o projeto de lei em análise consolida as normas legais sobre renegociação de dívida com o IPSEMG, inovando ao ampliar o número máximo de parcelas de 360 para 390, ao estabelecer a parcela mínima em R\$ 20,00 e ao utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - para atualização dos valores.

É importante destacar que, conforme vimos, a dívida do Estado com o IPSEMG foi recentemente repactuada como um dos fundamentos que possibilitaram a instituição do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado. Portanto, não pode ser alterada sem a desorganização da base desse Regime. Visando a eliminar esse problema, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei em tela, excluindo o Estado dos possíveis beneficiados com a renegociação da dívida prevista no projeto de lei.

Apresentamos também a Emenda nº 3, com o objetivo de tornar adequada a redação da cláusula revogatória, com a citação expressa das leis relativas à matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 134/2003 com as Emendas nº 1, 2 e 3, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - autorizado a renegociar, com os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta dos municípios conveniados, com os servidores públicos civis estaduais e municipais e com os cartórios extrajudiciais, as dívidas decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas."

EMENDA Nº 2

Exclua-se do art. 4º a expressão "ou não".

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º:

" Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.992, de 30 de julho de 1998, e a Lei nº 13.342, de 28 de outubro de 1999."

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Bonifácio Mourão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 296/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 296/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.007/2002, dispõe sobre a proibição do repasse às empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a proibição do repasse às empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências. De acordo com a justificação que acompanha a proposição, as empresas responsáveis pelo fornecimento, instalação e operação dos detectores eletrônicos de velocidade no Estado têm sido remuneradas com base em percentual do montante de valores arrecadados com a cobrança das multas expedidas.

A Constituição da República estabelece, no inciso XI do art. 22, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, não competindo aos Estados membros editar normas sobre a matéria .

A Lei nº 9.503, de 23/9/97, também denominada de Código de Trânsito Brasileiro, estabelece regras para o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, considerando-se trânsito, para os fins de aplicação do referido código, a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados e em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

De acordo com a norma mencionada, o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

No Estado, os órgãos integrantes do referido sistema são o Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN-MG -, instituição subordinada à Secretaria de Estado de Defesa Social e que integra a área de competência da Polícia Civil; o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG -, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MG- e a Polícia Rodoviária Estadual, aos quais compete, além de outras atribuições específicas, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, de competência exclusiva da União, no âmbito de suas atribuições.

O Poder Executivo Estadual, como se afirma na justificação do projeto, realizou contratação para fornecimento, instalação e operação dos detectores eletrônicos de velocidade nas rodovias sob administração estadual. Como já mencionado anteriormente, a remuneração dessas empresas tem sido calculada com base em percentual do montante de valores arrecadados com a cobrança das multas aplicadas.

Pode-se afirmar que a empresa que presta o serviço para o Estado é que, indiretamente, estabelece a sua remuneração, tendo em vista que esta varia de acordo com o número de multas aplicadas. Se o número de infrações cometidas é grande e, conseqüentemente, também o número de multas aplicadas, o preço pago pelo Estado pela prestação do serviço também cresce. Tal fato poderia ensejar desconfiança, por parte dos cidadãos, quanto à isenção da empresa para aferição da velocidade estabelecida para a via fiscalizada, que constitui meio de prova para autuação por infringência da lei de trânsito.

"*Contrario sensu*", se em um dado período os motoristas deixarem de cometer infrações, a empresa prestadora de serviços deixará de perceber a remuneração devida pela execução de seu contrato firmado com o Estado, contrariando a Lei nº 8.666, de 1993, que veda o estabelecimento de contrato inexecutável.

As duas hipóteses demonstram que o estabelecimento de tal modalidade de remuneração fere o princípio constitucional da razoabilidade, que, conforme prescrito no art. 13 da Carta mineira, deve nortear a atuação da administração pública estadual.

Por se tratar de matéria afeta às normas de contratação por parte do Estado, o projeto de lei em epígrafe não encontra óbice jurídico-constitucional. De acordo com o art. 10, inciso XIV, alínea "b", da Constituição mineira, compete ao Estado complementar normas gerais da União sobre licitação e contrato administrativo na administração pública direta e indireta.

Para adequação da proposição às normas constitucionais vigentes e à legislação infraconstitucional federal que rege a matéria, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2, as quais já haviam sido apresentadas por ocasião do exame do projeto por esta Comissão na legislatura passada.

A Emenda nº 1 altera o texto original ao vedar a contratação de prestação de serviço com remuneração calculada com base nos valores das multas aplicadas, e não o simples repasse de recursos àquelas empresas.

A Emenda nº 2 trata de adequar o texto da proposição à Lei nº 9.503, de 23/9/97 - Código de Trânsito Brasileiro -, que estabelece a forma de aplicação dos recursos arrecadados com a imposição de penalidades por infringência às normas de trânsito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 296/2003 com as Emendas nº 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica vedada aos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, a contratação de prestação de serviço de detecção de velocidade nas rodovias de sua circunscrição, por meio de aparelho eletrônico fotográfico ou não fotográfico, que tenha a sua remuneração calculada com base no valor das multas aplicadas."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito nas rodovias sob administração estadual será aplicada na forma estabelecida pelo art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

Sala das Comissões, 8 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 9/4/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Andrade

nomeando Mauro César Alves de Sousa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fahim Sawan

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 3/4/2003, que nomeou Glenda Garbe Macedo Assunção Abdanur para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-7, 4 horas;

nomeando Edi Lamar Miranda Paixão para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Anelmar da Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando Sandra Teixeira Gomes do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Anelmar da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Maria Leticia Leite Nunes para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Circuito Integrado Comunicação Ltda. Objeto: prestação de serviços de elaboração de "clipping" jornalístico eletrônico, registro de veiculação dos programas da ALMG e de análise de conteúdo jornalístico de matérias veiculadas sobre Poder Legislativo. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual. Vigência: 12 meses a partir de 1º/6/2003. Dotação orçamentária: 01.031.101.4-123.0001 33903900.